# LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 04 DE ABRIL DE 2024.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA, REMUNERAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

## CAPÍTULO I

### Seção I
### Das Disposições Preliminares

Art. 1° Esta lei dispõe sobre o plano de cargos, carreira, remuneração e valorização do magistério público municipal, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e suas atualizações, da Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e alterações, da Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, do Plano Municipal de Educação e demais disposições constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - rede municipal de ensino: o conjunto de instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - instituições educacionais: os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à educação infantil, ao ensino fundamental em anos iniciais, educação em tempo integral e às modalidades de ensino, incluídas as de educação especial e educação de jovens e adultos;

III - Secretaria Municipal de Educação: órgão responsável pela gestão administrativa, financeira e pedagógica da rede municipal de ensino;

IV - magistério público municipal: o conjunto de profissionais do quadro próprio do magistério, titulares dos cargos de professor, professor de educação infantil, professor de educação especial, professor de educação especial - modalidade surdez, professor de educação especial - modalidade deficiência visual e do cargo em extinção de agente educacional, com função de magistério;

V - professor: o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, integrantes do quadro próprio do magistério com formação específica para a atuação na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades, incluídos os professores de educação física com ingresso na carreira à partir de concurso público específico para a área;

VI - professor de educação infantil: o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com atuação exclusiva na educação infantil;

(Segue / Fls. 02)

VII - professor de educação especial: o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com atuação exclusiva na educação especial;

VIII - professor de educação especial - modalidade surdez: o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com atuação exclusiva no atendimento de alunos surdos;

IX - professor educação especial - modalidade deficiência visual: o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com atuação exclusiva na área de cegueira e baixa visão;

X - agente educacional: cargo em extinção, integrante do quadro próprio do magistério público municipal, com atuação exclusiva na educação infantil;

XI - funções de magistério: são as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção e/ou administração, planejamento, assessoramento, supervisão, orientação e coordenação pedagógica, exercidas nas instituições educacionais, na Secretaria Municipal de Educação e em outras unidades a elas vinculadas;

XII - docência: atividades direcionadas ao aprendizado dos alunos ou em seu auxílio e vinculadas a regência de classe desenvolvidas pelos professores, professores de educação infantil, professores de educação especial, professores de educação especial - modalidade surdez, professores de educação especial - modalidade deficiência visual e agentes educacionais;

XIII - plano de carreira: o conjunto de medidas que oportunizam a progressão funcional dos profissionais do magistério determinadas por esta lei, aos detentores do cargo de professor, professor de educação infantil, professor de educação especial, professor de educação especial - modalidade surdez, professor de educação especial - modalidade deficiência visual e agente educacional;

XIV - cargo: o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições específicas, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei;

XV - carreira: o conjunto de níveis de formação acadêmica e referências salariais que definem a evolução funcional e remuneratória do professor, professor de educação infantil, professor de educação especial, professor de educação especial - modalidade surdez, professor de educação especial - modalidade deficiência visual e o agente educacional de acordo com a formação, qualificação, complexidade de atribuições, grau de responsabilidade e desempenho;

XVI - classe de cargo: constitui a linha de progressão vertical e horizontal na carreira dos titulares do cargo de professor, professor de educação infantil, professor de educação especial, professor educação especial - modalidade surdez, professor educação especial - modalidade deficiência visual e agente educacional.

XVII - nível acadêmico: constitui a divisão da carreira horizontal segundo a habilitação ou titulação do professor, professor de educação infantil, professor de educação especial, professor de educação especial - modalidade surdez, professor educação especial – modalidade deficiência visual e o agente educacional, que é representada, por números romanos, de I a V em conformidade com o Anexo IV;

XVIII - referência salarial: constitui a carreira vertical, dividida na progressão funcional, representada por números, de 01 a 35, do Anexo IV, sendo que cada referência salarial é assegurada o percentual de 2% (dois) por cento anualmente.

(Segue / Fls. 03)

XIX - habilitação ou titulação: a formação em nível médio na modalidade normal, ou licenciatura plena, a graduação com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, a especialização, o mestrado e o doutorado;

XX - interstício: tempo estabelecido como mínimo necessário para que o profissional do magistério se habilite à progressão vertical e/ou horizontal na carreira, que será de um ano.

Parágrafo único. As atribuições referentes às funções dos profissionais do magistério estão descritas no Anexo I.

**Seção II**
**Dos Princípios Básicos**

Art. 3º A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:

I - profissionalização que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional continuado;

II - condições adequadas de trabalho;

III – retribuição financeira condigna a todos os profissionais do magistério, de acordo com a tabela salarial anexa, ficando assegurando, assim que for editada norma federal de que trata o art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, a percepção de vencimento nunca inferior ao montante correspondente ao piso salarial profissional nacional;

IV - gestão democrática do ensino público municipal;

V - desenvolvimento funcional baseado na habilitação ou titulação, no desempenho da carreira, na qualificação profissional e no tempo de efetivo exercício em funções de magistério, nos termos desta lei;

VI - garantias aos profissionais do magistério no exercício da docência, de período reservado para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluído em sua carga horária de trabalho;

VII - participação dos profissionais do magistério no planejamento, elaboração, execução e avaliação do projeto político pedagógico da instituição educacional e das políticas educacionais do Município;

VIII - movimentação dos profissionais do magistério entre as instituições educacionais, por meio de critérios objetivos tendo como base os interesses da aprendizagem dos alunos e com base nesta lei;

IX - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais da democracia;

X - garantia aos profissionais do magistério, dos meios necessários para o provimento de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a política institucional da Secretaria Municipal de Educação;

XI - estimular o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados ao conjunto da população do Município;

(Segue / Fls. 04)

XII - experiência docente na rede municipal de ensino como requisito para o exercício de outras funções de magistério que não a docência;

XIII - gestão democrática na rede municipal de ensino, com consulta por representação da comunidade escolar e/ou indicação, para a escolha da direção das instituições educacionais e participação dos conselhos escolares nos encaminhamentos político-administrativos e pedagógicos, nas respectivas instituições educacionais;

XIV - formação docente e o aperfeiçoamento profissional continuado, em serviço ou em licenciamento periódico remunerado, ofertados pela Secretaria Municipal da Educação ou em Universidades ou Instituições de Ensino Superior, tanto públicas, quanto privadas, para atender suas necessidades;

XV - aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, assegurados por meio de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, ofertadas pela Secretaria Municipal de Educação, demais Secretarias de Educação, inclusive pela Secretaria de Estado da Educação ou de outra entidade autorizada pelo MEC e devidamente registrados no prontuário funcional, aplicando-se a ambos os padrões, quando for o caso.

## CAPÍTULO II
## DO PROVIMENTO

### Seção I
### Do Concurso Público

Art. 4º São condições essenciais para o provimento nos cargos de professor, professor de educação infantil, professor de educação especial, professor de educação especial - modalidade surdez e professor de educação especial - modalidade deficiência visual:

I - ser brasileiro ou estrangeiro, nos termos da legislação vigente;

II - ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data da nomeação;

III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em lei;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos;

V - possuir a habilitação ou titulação exigida para o exercício do cargo;

VI - possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo;

VII - habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas de títulos, nos termos da lei.

§ 1º Os candidatos inscritos na condição de portador de necessidades especiais deverão comprovar que estão aptos a assumir a função, mediante laudo pericial.

§ 2º Além dos requisitos previstos no caput, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação de cargos, vedada pela Constituição Federal.

(Segue / Fls. 05)

Art. 5º O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por até igual período, a critério da Administração Municipal.

Art. 6º O número de vagas a serem preenchidas, o componente curricular, a etapa da educação básica e/ou área de atuação, para o provimento de profissionais do magistério, serão definidos no respectivo edital do concurso público.

Art. 7º Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a inexistência de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, mediante necessidade e verba orçamentária, concurso público de ingresso para suprimento definitivo das vagas.

Art. 8º Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação públicas, em consonância com o que disciplinado pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

**Seção II**
**Do Ingresso**

Art. 9º O ingresso na carreira do magistério público municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos.

Art. 10. Constitui requisito para ingresso na carreira no cargo de professor, com atuação multidisciplinar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, sem prejuízo do preenchimento das condições e requisitos básicos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, uma das seguintes formações:

I - em nível superior: em curso de graduação em pedagogia com habilitação para educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental;

II - em nível superior: em curso de licenciatura, de graduação plena, precedida de formação de magistério em nível médio, na modalidade normal;

III - em nível superior: em curso de licenciatura, de graduação plena específica;

IV - outra graduação correspondente às áreas do conheciento específicas do curriculum, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. Constitui requisito para ingresso na carreira no cargo de professor de educação infantil, sem prejuízo do preenchimento das condições e requisitos básicos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, uma das seguintes formações:

I - em nível médio, na modalidade normal - magistério;

II - em nível superior, em curso de graduação em pdagogia com habilitação para a docência na educação infantil;

(Segue / Fls. 06)

III - em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, precedida de formação de magistério em nível médio, na modalidade normal.

Art. 12. Constitui requisito para ingresso na carreira no cargo de professor de educação especial, sem prejuízo do preenchimento das condições e requisitos básicos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, uma das seguintes formações:

I - licenciatura plena em educação especial;

II - licenciatura plena em pedagogia e curso de pós-graduação em educação especial ou educação inclusiva, com no mínimo 360 horas;

III - licenciatura plena em qualquer área da educação básica com pós-graduação em educação especial ou educação inclusiva, com no mínimo 360 horas.

Art. 13. Constitui requisito para ingresso na carreira, no cargo de professor de educação Especial - modalidade surdez, sem prejuízo do preenchimento das condições e requisitos básicos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, uma das seguintes formações:

I - licenciatura em qualquer área da educação básica, com pós-graduação em educação especial ou inclusiva, com no mínimo 360 horas e proficiência no ensino de língua brasileira de sinais e/ou proficiência na tradução e interpretação de língua brasileira de sinais, certificado pela FENEIS, CAS ou PROLIBRAS;

II - licenciatura em letras/libras ou licenciatura em língua portuguesa/libras e proficiência no ensino de língua brasileira de sinais e/ou proficiência na tradução e interpretação de língua brasileira de sinais, certificado pela FENEIS, CAS ou PROLIBRAS.

Art. 14. Constitui requisito para ingresso na carreira, no cargo de professor educação especial - modalidade deficiência visual, sem prejuízo do preenchimento das condições e requisitos básicos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, a formação:

I - licenciatura plena em qualquer área da educação básica e pós-graduação em educação especial ou inclusiva, com no mínimo 360 horas, em que conste a disciplina de deficiência visual ou licenciatura em educação especial, em que conste no histórico do curso a disciplina de deficiência visual.

II - licenciatura plena em qualquer área da educação básica e pós-graduação em educação especial ou inclusiva, com no mínimo 360 horas, além de cursos adicionais em deficiência visual, com no mínimo de 60 horas, individual ou agrupados (braille, sorobã e estimulação visual).

Art. 15. O ingresso na carreira dos profissionais do magistério, dar-se-á no nível de formação exigida no edital de concurso, na referência salarial 01, correspondente à habilitação ou titulação do candidato aprovado.

(Segue / Fls. 07)

(Lei Complementar nº 154, de 04/04/2024/ Fls.07)

**Seção III**
**Do Estágio Probatório**

Art. 16. O profissional do magistério, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de 03 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir da data da nomeação, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 17. Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido a avaliações periódicas anuais nos termos de regulamento próprio, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

I - disciplina e cumprimento dos deveres;

II - assiduidade e pontualidade;

III - eficiência e produtividade:

IV - capacidade de iniciativa;

V - responsabilidade;

VI - criatividade, cooperação e postura ética;

VII - condições emocionais para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

Art. 18. Sobre a avaliação de desempenho durante o período de estágio probatório:

I - a avaliação de desempenho será feita a cada ano, durante o estágio probatório, considerando-se, em cada avaliação, os fatores estabelecidos nesta lei;

II - será considerado com desempenho insuficiente, o profissional do magistério que obtiver nota global inferior a 70% (setenta por cento) no processo de avaliação.

III - será considerado reprovado, o profissional do magistério que apresentar desempenho insuficiente em duas avaliações consecutivas ou alternadas no período de estágio probatório.

§ 1º Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério deverá exercer, obrigatoriamente, a função de docência em instituição de ensino, exceto se já cumprido essa exigência em outro padrão.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior terá sua eficácia válida a partir de 02 de janeiro de 2025.

Art. 19. O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

I - para exercer cargo em comissão;

II - para exercer atividades estranhas às funções previstas para o cargo;

III - para exercer cargo público eletivo quando não houver compatibilidade de horário;

IV - afastamento por períodos superiores a 30 (trinta) dias;

(Segue / Fls. 08)

V - após iniciado o processo administrativo disciplinar de que trata o art. 23.

Parágrafo único. O estágio probatório será retomado a partir do término dos motivos que geraram sua suspensão.

Art. 20. Durante o estágio probatório serão proporcionados, aos profissionais do magistério, meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais do magistério em estágio probatório.

Art. 21. Concluídas as avaliações do estágio probatório e sendo considerado apto para o exercício das funções de magistério, o profissional será efetivado no cargo e considerado estável no serviço público.

Art. 22. O profissional do magistério, cumprido o estágio probatório, cujas avaliações concluíram pela sua estabilidade no serviço público municipal, será imediatamente posicionado no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

Parágrafo único. O profissional do magistério, ao concluir o estágio probatório e se tornar estável, iniciará a carreira na progressão vertical, avançando da referência salarial 01, para a referência salarial 02.

Art. 23. Constatado pelas avaliações que o profissional do magistério não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao professor o princípio do contraditório e da ampla defesa.

## CAPÍTULO III
## DO REGIME DE TRABALHO

### Seção I
### Da Jornada De Trabalho

Art. 24. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério corresponderá a:

I - 20 (vinte) e/ou 40 (quarenta) horas semanais para os cargos de professor, professor de educação especial, professor de educação especial - modalidade surdez e professor de educação especial - modalidade deficiência visual;

(Segue / Fls. 09)

II - 20 (vinte) e/ou 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de professor de educação infantil;

III - 30 (trinta) e/ou 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de agente educacional.

Art. 25. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério em função docente será dividida proporcionalmente à sua duração, uma parte para o desempenho de atividades de interação com os alunos e outra para atividades complementares ao exercício da docência.

**Seção II**
**Das Atividades Complementares Ao Exercício Da Docência**

Art. 26. As atividades complementares ao exercício da docência deverão ser desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional e compreendem:

I - planejamento e avaliação do trabalho didático e registro no livro de registro de classe online ou outro vigente;

II - atividades de preparação das aulas;

III - avaliação da produção dos alunos;

IV - colaboração com a administração da instituição educacional;

V - participação em reuniões pedagógicas, de estudo ou administrativas pertinentes à área educacional;

VI - articulação com a comunidade escolar;

VII - formação continuada.

Art. 27. As horas destinadas aos profissionais do magistério, para atividades complementares ao exercício da docência, corresponderão à 1/3 (um terço) da jornada normal de trabalho.

Art. 28. Aos professores que estiverem atuando como professor de apoio à comunicação alternativa (PAC) e professor de apoio educacional especializado (PAEE), aplicar-se-á o que estabelece a legislação vigente quanto às horas para atividades complementares ao exercício da docência.

**Seção III**
**Da Extensão de Carga Horária de Trabalho**

Art. 29. Os profissionais do magistério poderão prestar serviço em extensão da carga horária de trabalho, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, não podendo ultrapassar o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

(Segue / Fls. 10)

§ 1º Na jornada em regime extensão da carga horária de trabalho, de que trata o caput, deverá ser resguardada a proporção entre horas de atividades de interação com os alunos e de atividades complementares ao exercício da docência.

§ 2º A jornada em regime extensão da carga horária de trabalho não se constitui em horas extraordinárias e, por ser de cunho eventual e transitório, se extingue automaticamente pelo decurso do prazo de exercício, não se incorporando aos vencimentos, nem gerando estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

§ 3º A interrupção da jornada em regime de extensão da carga horária de trabalho que trata o caput, ocorrerá:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinante da jornada em extensão de carga horária;

III - a critério da Secretaria Municipal de Educação, por ato motivado.

§ 4º Os critérios para a atribuição da extensão da carga horária de trabalho serão definidos por meio de regulamentação específica.

## CAPÍTULO IV

### Seção I
### Do Vencimento e da Remuneração

Art. 30. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado de acordo com a tabela salarial anexa, reajustado, periodicamente, de modo a preservar o seu valor aquisitivo.

Parágrafo único. Assim que for editada norma federal de que trata o art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, a tabela salarial anexa passará a observar os preceitos dispostos na legislação vigente à época.

Art. 31. Remuneração é o vencimento do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanantes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 32. Vantagens pecuniárias são os acréscimos de estipêndios do servidor, concedidos em caráter permanente ou temporário.

§ 1º Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, inerente ao cargo ou ao servidor.

§ 2º Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum período de tempo, em razão da natureza e condições da função que exerça.

(Segue / Fls. 11)

Art. 33. A remuneração dos profissionais do magistério corresponde ao vencimento relativo a cada nível de habilitação ou titulação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Art. 34. A extensão da carga horária de trabalho será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho normal dos profissionais do magistério e terá como base o vencimento do profissional do magistério, assim compreendido:

I - ao vencimento da extensão de carga horária, será pago o valor da referência salarial 01 da carreira do professor, assegurado vencimento nunca inferior ao piso salarial profissional nacional, respeitando-se o nível de sua formação de acordo com as respectivas tabelas em anexo.

II - durante o período em que estiver atuando em extensão de carga horária, o profissional do magistério fará jus à sua remuneração, ainda que usufruindo licença saúde, licença maternidade, licença paternidade e licença para tratar de doenças em pessoas da família.

Parágrafo único. A remuneração para a extensão da carga horária de trabalho integrará, proporcionalmente, o cálculo para efeitos de concessão do 13º (décimo terceiro) salário e do terço constitucional de férias, observando-se o tempo de serviço no período aquisitivo.

**Seção II**
**Das Vantagens**

Art. 35. Além do vencimento do cargo, os profissionais do magistério poderão receber as seguintes vantagens:

I - gratificações;

II - adicional de incentivo funcional;

III - prêmio assiduidade;

IV - adicional de auxílio deslocamento.

**Subseção I**
**Das Gratificações**

Art. 36. Os profissionais do magistério farão jus às seguintes gratificações:

I - pelo exercício de direção escolar nas instituições de ensino municipais;

II - pelo exercício das funções de coordenação pedagógica nas instituições de ensino;

III - pelo exercício das funções de suporte pedagógico e diretor na Secretaria Municipal de Educação;

(Segue / Fls. 12)

IV - pelo exercício em instituições educacionais que demandem auxílio-deslocamento;

V - pelo aperfeiçoamento profissional.

Art. 37. As instituições educacionais com oferta da educação em tempo integral, terão, para tratamento exclusivo da definição do porte, o cômputo em dobro do número de alunos matriculados em regime de tempo integral.

Art. 38. O porte das instituições de ensino da rede municipal, para a função de direção escolar, é assim definido:

I - porte I: com até 100 (cem) alunos - gratificação de 40%(quarenta por cento) da referência salarial 01, nível II, da tabela salarial em anexo;

II - porte II: de 101 (cento e um) até 350 (trezentos e cinquenta) alunos - gratificação de 50% (cinquenta por cento) da referência salarial 01, nível II, da tabela salarial em anexo;

III - porte III: acima de 351 (trezentos e cinquenta e um) alunos - gratificação de 60% (sessenta por cento) da referência salarial 01, nível II, da tabela salarial em anexo.

Art. 39. A função de diretor nas instituições de ensino municipais, será assumida por servidor efetivo, constante no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Municipal, escolhido por meio de processo de consulta à comunidade escolar e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, fazendo jus à percepção de gratificação, observando o disposto no art. 38.

Parágrafo único. A função de diretor das instituições de ensino municipais será objeto de regulamentação específica.

Art. 40. Para o professor que assumir a função de coordenador pedagógico nas instituições de ensino da rede municipal, a gratificação será de 30% (trinta por cento) da referência salarial 01, nível II, da tabela salarial em anexo.

Art. 41. Para o professor que assumir a função de suporte pedagógico, desempenhando suas funções na Secretaria Municipal de Educação e com atendimento nas instituições educacionais da rede municipal de ensino, a gratificação será 30% (trinta por cento) da referência salarial 01, nível II, da tabela salarial em anexo.

Art. 42. Para o professor que desempenhar a função de diretor na Secretaria Municipal de Educação e com atendimento no âmbito geral das instituições educacionais da rede municipal de ensino, a gratificação será 70% (setenta por cento) da referência salarial 01, nível II, da tabela salarial em anexo.

(Segue / Fls. 13)

**Subseção II**
**Do Adicional de Incentivo Funcional**

Art. 43. Ao profissional do quadro próprio do magistério que atingir a referência 35 (trinta e cinco) de seu nível, na tabela salarial e não estiver apto ao benefício de aposentadoria, será concedido adicional de incentivo funcional de 2% (dois por cento) sobre o seu vencimento básico, a cada interstício de 12 (doze) meses, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), sem prejuízo dos percentuais auferidos pela progressão vertical.

§ 1º Para fazer jus ao adicional disposto no caput, o profissional do magistério estará sujeito ao processo de avaliação determinado para o avanço vertical, conforme estabelecido nesta lei.

§ 2º O adicional de que trata o caput se incorpora ao vencimento.

§ 3º Ao profissional do magistério que se tornar apto ao benefício da aposentadoria compulsória, será suspenso o adicional previsto neste artigo.

**Subseção III**
**Do Prêmio Assiduidade**

Art. 44. Aos profissionais do magistério, em efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental nas unidades escolares, que não apresentarem licenças ou afastamentos durante o mês letivo, justificadas ou não, conceder-se-á o prêmio assiduidade, regulamentado por legislação específica.

Parágrafo único. O prêmio assiduidade de que trata este artigo, corresponderá:

I - a 1,5% (um vírgula cinco por cento), do vencimento básico da carreira, estabelecido na referência salarial 01, nível II – licenciatura plena, do quadro próprio do magistério, tabela salarial - Anexo IV – A e B, para os ocupantes dos cargos de professor, professor de educação especial, professor de educação especial - modalidade surdez, professor de educação especial modalidade deficiência visual e/ou professor de educação infantil;

II - a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do vencimento básico da carreira, estabelecido na referência salarial 01 (um), nível II – licenciatura plena, do quadro próprio do magistério, tabela salarial Anexo IV – C e D, para o cargo de agente educacional.

Art. 45. O prêmio assiduidade será calculado, mensalmente, computado e pago em uma única parcela, no primeiro trimestre do ano subsequente, limitado a 10 (dez) meses.

(Segue / Fls. 14)

Art. 46. Os meses de julho e dezembro comporão, para efeitos da aplicação do prêmio assiduidade, o equivalente a 01 (um) mês letivo.

Art. 47. O valor do prêmio assiduidade não é passível de incorporação, não integra o cálculo das férias, nem 13º (décimo terceiro) salário ou qualquer outra vantagem prevista aos profissionais do magistério.

**Subseção IV**
**Do Adicional de Auxílio Deslocamento**

Art. 48. Será concedido adicional de auxílio deslocamento, de acordo com a distância a ser percorrida entre a sede do Município e a sede do Distrito, entre a sede do Distrito a sede do Município e entre as sedes Distritais, onde está localizada a instituição educacional, com os percentuais a seguir definidos, calculados sobre o vencimento básico da referência salarial 01, nível II, da tabela salarial em anexo:

I - até 14 Km (quatorze quilômetros), será pago o percentual de 12% (doze por cento);

II - entre 14,1 km (quatorze vírgula um quilômetros) e 25 km (vinte e cinco quilomêtros), será pago o percentual de 15% (quinze) por cento;

III - a partir de 25,1 Km (vinte e cinco vírgula um quilômetros) será pago o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 49. Considera-se como sede do Município, o Paço Municipal, local para a base de medidas da quilometragem até as instituições de ensino Distritais.

§ 1º Para cálculo de distância entre as sedes de Distritos e a sede do Município, será tomado como referência a distância entre a instituição de ensino e o Paço Municipal.

§ 2º Para aferição de distância entre as sedes de Distritos, serão observadas as distâncias entre as respectivas instituições de ensino.

Art. 50. Cabe a Secretaria Municipal de Educação em regulamento próprio, realizar o mapeamento municipal, com identificação das intituições de ensino, sendo que, para o pagamento do benefício de auxílio deslocamento, deverá ser observado o menor trajeto apurado.

Art. 51. O adicional de auxílio deslocamento não se incorpora aos vencimentos ou proventos de aposentadoria, a qualquer título ou pretexto, nem serve de base de cálculo para outra vantagem ou indenização.

(Segue / Fls. 15)

Art. 52. O adicional de auxílio deslocamento será objeto de regulamentação específica.

## CAPÍTULO V
## DAS FÉRIAS

Art. 53. O período de férias anuais dos profissionais do magistério, será de 45 (quarenta e cinco) dias, segundo o calendário escolar.

§ 1° As férias dos profissionais do magistério, no efetivo exercício nas funções de docência, deverão ser gozadas, no mínimo, 30 (trinta) dias consecutivos no mês de janeiro e o período restante deverá ser usufruído preferencialmente nos recessos escolares, de acordo com o calendário escolar anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da instituição educacional e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2° Ao profissional do magistério que estiver em licença maternidade ou paternidade durante o período das férias definidas pelo calendário escolar, fica assegurado o gozo de sua fruição após o fim de seu afastamento.

§ 3° No gozo de férias anuais remuneradas, os profissionais do magistério terão direito ao acréscimo de 1/3 (um terço) no valor pecebido no mês em que se inicia sua fruição, observando-se o que disposto no caput.

§ 4° Aos ocupantes dos cargos do quadro de servidores do magistério público municipal, aplicam-se as disposições de férias previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, naquilo que não conflitarem.

## CAPÍTULO VI
## DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

### Seção I
### Do Início na Carreira

Art. 54. A estruturação da carreira do magistério público municipal compreende os ocupantes dos cargos de professor, professor de educação infantil, professor de educação especial, professor de educação especial - modalidade surdez, professor de educação especial - modalidade deficiência visual e seu ingresso dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, nos termos da lei, bem como dos agentes educacionais.

(Segue / Fls. 16)

Parágrafo único. Os profissionais do magistério ocupantes do cargo de agente educacional integram este Plano de Carreira com a mesma denominação, constituindo cargo em extinção, assegurando-se àqueles que se encontram em efetivo exercício, devidamente habilitados, tratamento igual ao que é oferecido ao profissional do magistério, inclusive o desenvolvimento na carreira, conforme os termos desta lei, mantendo-se a tabela de vencimento própria ao cargo.

Art. 55. O vencimento dos profissionais do quadro do magistério público, reajustado, periodicamente, de modo a preservar o seu valor aquisitivo, vem definido na tabela salarial anexa, podendo sofrer modificações futuras, assim que for editada norma federal de que trata o art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, sobre o piso salarial profissional nacional.

§ 1° Durante o estágio probatório, o profissional do magistério ocupante do cargo de professor, professor de educação infantil, professor de educação especial, professor de educação especial – modalidade surdez e, professor de educação especial – modalidade deficiência visual, com carga horária de 20 (vinte) horas e formação em graduação em nível superior na área da educação, perceberá o vencimento definido no nível II de formação, na referência salarial 01, da tabela salarial Anexo IV - A.

§ 2° Durante o estágio probatório, o profissional do magistério ocupante do cargo de professor, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e formação em graduação em nível superior na área da educação, fará jus ao vencimento definido o nível II de formação, na referência salarial 01, da tabela salarial Anexo IV - B.

**Seção II**
**Dos Níveis e Referências Salariais**

Art. 56. Os níveis acadêmicos constituem a linha de progressão na carreira dos titulares dos cargos do magistério público municipal esão designados pelos números romanos I, II, III, IV e V.

Art. 57. Aos ocupantes dos cargos de professor e professor de educação infantil, professor de educação especial, professor de educação especial - modalidade surdez e professor de educação especial - modalidade deficiência visual, com carga de 20 horas semanais, de professor, com carga de 40 horas semanais e de agentes educacionais com formação, com cargas de 30 e 40 horas semanais, ficam definidos os percentuais de diferença a seguir elencados entre os níveis salariais, observando-se as anexas Tabelas IV – A, B, C e D, com os respectivos reajustes periódicos, de modo a preservar o seu valor aquisitivo, sem prejuízo de oportuna alteração, quando for editada norma federal de que trata o art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, que dispõe sobre o piso salarial profissional nacional.

§ 1° Para o cargo de professor, professor de educação infantil, professor de educação especial, professor de educação especial - modalidade surdez e professor de educação especial - modalidade deficiência visual, 20 horas semanais, nos moldes da tabela salarial Anexo IV – A:

(Segue / Fls. 17)

I - percepção de vencimento no nível I, com os respectivos reajustes periódicos, de modo a preservar o seu valor aquisitivo, sem prejuízo de oportuna alteração, quando for editada norma federal de que trata o art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, que dispõe sobre o piso salarial profissional nacional;

II - acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da formação de nível médio, na modalidade normal – magistério, para o nível superior licenciatura plena, na área da educação – nível II;

III - acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o valor da formação em nível superior licenciatura plena na área da educação – nível II, para o nível de pós-graduação lato sensu – nível III;

IV - acréscimo de 10% (dez por cento) do nível de pós-graduação lato sensu – nível III, para o nível de pós-graduação stricto sensu – mestrado nível IV;

V - acréscimo de 10% (dez por cento) do nível de pós-graduação stricto sensu – mestrado nível IV, para o nível de pós-graduação stricto sensu – doutorado nível V.

§ 2º Para o cargo de professor 40 (quarenta) horas semanais, nos moldes da tabela salarial Anexo IV - B:

I - percepção de vencimento no nível I, com os respectivos reajustes periódicos, de modo a preservar o seu valor aquisitivo, sem prejuízo de oportuna alteração, quando for editada norma federal de que trata o art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, que dispõe sobre o piso salarial profissional nacional.

II - de 20% (vinte por cento) acima do valor da formação de nível médio na modalidade normal – magistério, para o nível superior licenciatura plena na área da educação – nível - II;

III - de 15% (quinze por cento) do nível superior licenciatura plena na área da educação – nível II, para o nível de pós-graduação lato sensu – nível III;

IV - de 10% (dez por cento) do nível de pós-graduação - nível III, para o nível de pós-graduação stricto sensu – mestrado, – nível IV;

V - de 10% (dez) por cento do nível de pós-graduação stricto sensu – mestrado – nível IV, para o nível de pós-graduação stricto sensu doutorado – nível V.

§ 3º Para o cargo de Agente Educacional, 40 horas semanais, nos termos da tabela salarial Anexo IV – C:

I - percepção de vencimento no nível I, com os respectivos reajustes periódicos, de modo a preservar o seu valor aquisitivo, sem prejuízo de oportuna alteração, quando for editada norma federal de que trata o art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, que dispõe sobre o piso salarial profissional nacional.

II - de 20% (vinte por cento) acima do valor da formação de nível médio na modalidade normal – magistério, para o nível superior licenciatura plena na área da educação – nível - II;

III - de 15% (quinze por cento) do nível superior licenciatura plena na área da educação – nível II, para o nível de pós-graduação lato sensu – nível III;

IV - de 10% (dez por cento) do nível de pós-graduação - nível III, para o nível de pós-graduação stricto sensu – mestrado, – nível IV;

V - de 10% (dez) por cento do nível de pós-graduação stricto sensu – mestrado – nível IV, para o nível de pós-graduação stricto sensu doutorado – nível V.

(Segue / Fls. 18)

§ 4º Para o cargo de Agente Educacional, 30 horas semanais, nos termos do tabela salarial Anexo IV – D:

I - percepção de vencimento no nível I, com os respectivos reajustes periódicos, de modo a preservar o seu valor aquisitivo, sem prejuízo de oportuna alteração, quando for editada norma federal de que trata o art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, que dispõe sobre o piso salarial profissional nacional.

II - de 20% (vinte por cento) acima do valor da formação de nível médio na modalidade normal – magistério, para o nível superior licenciatura plena na área da educação – nível - II;

III - de 15% (quinze por cento) do nível superior licenciatura plena na área da educação – nível II, para o nível de pós-graduação lato sensu – nível III;

IV - de 10% (dez por cento) do nível de pós-graduação - nível III, para o nível de pós-graduação stricto sensu – mestrado, – nível IV;

V - de 10% (dez) por cento do nível de pós-graduação stricto sensu – mestrado – nível IV, para o nível de pós-graduação stricto sensu doutorado – nível V.

Art. 58. Os atuais detentores de cargo de agente educacional, que não possuírem formação para o exercício do magistério, integrarão o nível Não Habilitados - NH, como estabelecido na tabela salarial Anexos IV – E e F.

§ 1º O vencimento do ocupante do nível Não Habilitado, com carga de 40 horas semanais, corresponde a 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento do nível I, da referência salarial 01, do agente educacional com formação, nos moldes da tabela salarial Anexo IV – C.

§ 2º O vencimento do ocupante do nível Não Habilitado, com carga de 30 horas semanais, corresponde a 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento do nível I, da referência salarial 01, do agente educacional com formação, nos moldes da tabela salarial Anexo IV – D.

§ 3º A diferença entre as referências salariais na progressão vertical do ocupante do cargo de agente educacional não habilitado, será de 2% (dois por cento) entre as referências salariais, a cada ano, desde que cumpridos os requisitos para a sua obtenção, referentes a avaliação de desempenho e cursos de formação profissional.

§ 4º Os profissionais de que trata o caput, que comprovarem formação para o exercício do magistério, passarão a integrar automaticamente o nível correspondente daqueles ocupantes do cargo de agente educacional com formação.

**Seção III**
**Do Exercício na Carreira**

Art. 59. O exercício dos profissionais do magistério será vinculado à área de atuação ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

(Segue / Fls. 19)

Art. 60. Os profissionais do quadro próprio do magistério poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, funções de coordenação pedagógica, direção escolar e/ou suporte pedagógico, atendidos os seguintes requisitos:

I - formação em pedagogia e/ou outra licenciatura na área da educação acompanhada de pós-graduação específica para o exercício das funções de planejamento, assessoramento, supervisão, coordenação pedagógica e orientação educacional;

II - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena na área da educação, para o exercício da função de direção escolar nas instituições educacionais da rede municipal de ensino.

Art. 61. Para o exercício de funções de coordenação pedagógica, estabelecidas nesta lei, será exigida experiência docente de no mínimo de 03 (três) anos, pelo menos em um padrão, adquirida na rede municipal de ensino.

**Seção IV**
**Da Progressão na Carreira Horizontal e Vertical**

Art. 62. Progressão é o mecanismo da carreira funcional do profissional do magistério e dar-se-á por meio de avanço horizontal e vertical.

**Subseção I**
**Da Progressão Horizontal**

Art. 63. Entende-se por progressão horizontal a passagem de um nível de formação acadêmica de habilitação ou titulação para outro imediatamente superior.

§ 1° A progressão horizontal dar-se-á por habilitação ou titulação, através do critério exclusivo de formação do profissional do magistério, para elevação ao nível imediatamente superior.

§ 2° O profissional do magistério que for promovido por formação acadêmica, ocupará, no novo nível superior, a mesma referência salarial correspondente àquela que ocupava no nível anterior.

§ 3° A progressão horizontal é automática e vigorará no mês subsequente àquele em que o interessado apresentar documento comprobatório da nova habilitação ou titulação.

§ 4° Os professores com acumulação legal de cargos, prevista em lei, poderão fazer uso d a nova habilitação ou titulação em ambos os cargos.

(Segue / Fls. 20)

**Subseção II**
**Da Progressão Vertical**

Art. 64. Entende-se por progressão vertical a passagem de uma referência salarial para outra imediatamente superior, dentro do mesmo nível acadêmico, mediante acréscimo de 2% (dois) por cento para cada referência salarial, de forma cumulativa.

Art. 65. A progressão vertical dar-se-á aos integrantes do quadro próprio do magistério que tenham cumprido o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em funções de magistério, mediante critérios devidamente pontuados nos cursos de capacitação e na avaliação que considerará o desempenho e a qualificação do profissional do magistério.

§ 1° O processo de avaliação de desempenho e os cursos de formação profissional, terão definidas as pontuações em conformidade com o Anexo III - A e B, da seguinte forma:

I - cursos de formação profissional na área da educação, com peso máximo de 60 pontos, em conformidade com o Anexo III - A;

II - avaliação de desempenho em conformidade com o processo de avaliação com peso máximo de 40 pontos, em conformidade com o Anexo III - B.

§ 2° Será habilitado para avançar na progressão vertical o profissional do magistério que obtiver nota global de desempenho igual ou superior a 70 (setenta) pontos na soma dos critérios de horas cursos e de desempenho no processo de avaliação.

§ 3° O profissional do magistério que obtiver no processo de avaliação de desempenho e cursos de formação profissional, nota igual ou superior a 80 (oitenta) pontos, em 03 (três) processos consecutivos, avançará uma referência salarial extra na progressão vertical.

Art. 66. As avaliações de desempenho serão realizadas de acordo com os critérios definidos nesta lei e poderão ser complementadas, se necessário, em regulamentação próprio.

Art. 67. O processo de avaliação dos profissionais do magistério será realizado observando-se:

I - a objetividade no estabelecimento dos requisitos de avaliação que possibilitem a análise dos indicadores qualitativos e quantitativos;

II - a transparência, de forma a assegurar que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional;

(Segue / Fls. 21)

III - a participação dos profissionais na elaboração do processo de avaliação.

Art. 68. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, determinando a pontuação de qualificação.

Art. 69. A pontuação para a progressão vertical será determinada pela média ponderada dos fatores ao que se refere o art. 68, § 1°, tomando-se a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 40 (quarenta) pontos e a pontuação da qualificação, com peso 60 (sessenta) pontos.

Art. 70. A avaliação de desempenho será realizada de forma permanente, apurada, anualmente, tendo como objetivos:

I - servir de base para o crescimento dos profissionais do magistério e para a geração de resultados almejados pela Secretaria Municipal de Educação;

II - fornecer ao profissional do magistério uma avaliação diagnóstica que o ajude a melhorar seu desempenho;

III - subsidiar as ações da Secretaria Municipal de Educação quanto a programas de formação continuada;

IV - promover a progressão profissional do magistério.

Art. 71. A avaliação de desempenho é instituída como instrumento da política de desenvolvimento de recursos humanos, onde serão considerados, para o quadro do magistério público municipal, os seguintes fatores:

§ 1° Para os regentes de classe:

I - participação na elaboração do projeto político pedagógico da instituição de ensino;

II - gestão de sala de aula;

III - domínio dos conteúdos aplicados;

IV - interesse e cooperação nas atividades de articulação da escola com a comunidade;

V - relacionamento interpessoal no trabalho;

VI - iniciativa e criatividade nas atividades curriculares que inovam o trabalho docente;

VII – autodesenvolvimento com conhecimento teórico prático nas disciplinas pedagógicas;

VIII - produtividade e comprometimento diário com a escola, quanto à assiduidade;

IX - qualidade do trabalho, com responsabilidade e disciplina.

§ 2° Para os que exercem a função de coordenação pedagógica:

(Segue / Fls. 22)

I - coordenação, participação, elaboração e orientação para a execução do projeto político pedagógico - PPP das instituições de ensino;

II - gestão pedagógica com a participação do corpo docente;

III - domínio da proposta curricular adotada pela rede municipal de ensino;

IV - interesse e cooperação nas atividades de articulação da escola com a comunidade escolar;

V - relacionamento interpessoal no trabalho;

VI - iniciativa e criatividade nas atividades administrativas e pedagógicas que contribuem para a inovação do trabalho na instituição de ensino;

VII - autodesenvolvimento com conhecimento teórico prático;

VIII - produtividade e comprometimento diário com a escola, quanto à assiduidade.

IX - qualidade do trabalho, com responsabilidade e disciplina.

§ 3º Para os que exercem a função de direção nas instituições de ensino municipais:

I - participação na reestruturação do projeto político pedagógico - PPP, elaboração de metas, projetos e sua execução na área administrativa / pedagógica da unidade escolar;

II - gestão colegiada envolvendo a comunidade escolar;

III - domínio da proposta curricular adotada pela rede municipal de ensino;

IV - interesse e cooperação nas atividades de articulação da unidade de ensino com a comunidade escolar;

V - relacionamento interpessoal no trabalho;

VI - iniciativa e criatividade nas atividades administrativas e pedagógicas que contribuem para a inovação do trabalho na unidade de ensino;

VII - autodesenvolvimento com conhecimento administrativo e pedagógico;

VIII - produtividade e comprometimento diário com a escola, quanto à assiduidade;

IX - qualidade do trabalho com responsabilidade e zelo pelo patrimônio público.

§ 4º Aos profissionais do magistério público municipal que estiverem em readaptação e atuando nas unidades escolares e/ou espaços de domínio público da Secretaria Municipal de Educação, sendo estes por decisão médica ou em licença para tratamento de saúde, serão avaliados no desempenho de suas funções exercidas de acordo com os seguintes fatores, sendo:

I - responsabilidade com o patrimônio público;

II - disciplina, interesse e cooperação no trabalho;

III - relacionamento humano no trabalho;

IV - iniciativa e criatividade;

V - autodesenvolvimento;

VI - ética profissional, idoneidade moral e responsabilidade;

VII - assiduidade e pontualidade;

(Segue / Fls. 23)

VIII - quantidade do trabalho;

IX - qualidade do trabalho.

Art. 72. A avaliação anual de desempenho, será realizada por uma comissão de avaliação em cada instituição de ensino, composta por 03 (três) membros estáveis, assim constituída:

I - dois membros dentre professores, professor de educação especial, professor educação especial - modalidade surdez, professor educação especial - modalidade deficiência visual, professores de educação infantil e/ou agentes educacionais;

II - um membro sendo ocupante do cargo de diretor da instituição de ensino.

§ 1° Os membros da comissão de avaliação deverão ter no mínimo 01 (um) ano de efetivo exercício na unidade escolar da qual farão parte.

§ 2° A avaliação dos membros da equipe pedagógica municipal é de responsabilidade do Secretário Municipal de Educação.

§ 3° Quando se tratar da avaliação do desempenho de ocupante do cargo de diretor escolar das instituições de ensino, será obrigatória a participação de um membro da Secretaria Municipal de Educação, a ser indicado pelo Secretário.

Art. 73. Os resultados obtidos nas avaliações de desempenho dos profissionais do magistério, nortearão o planejamento e a definição das novas ações necessárias para o seu constante desenvolvimento, visando assegurar a qualidade do ensino oferecido pela rede municipal de ensino.

Art. 74. Os profissionais do magistério não poderão ser promovidos por meio da progressão vertical enquanto permanecerem em qualquer uma das seguintes situações:

I - em estágio probatório;

II - à disposição de outro órgão, em exercício de atividades estranhas ao magistério ou não estabelecidas nesta lei;

III - em licença para tratar de assuntos particulares;

IV - afastado por motivo de saúde por um período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou alternados, dentro do período aquisitivo;

V - tiver sido punido com qualquer penalidade disciplinar administrativa aplicada por meio do processo competente.

Parágrafo único. Para fazer jus à progressão vertical, os profissionais do magistério descritos nas situações estabelecidas nos incisos II, III e IV, ao retornarem às suas atividades na rede municipal de ensino, deverão completar o período de 12 (doze) meses de efetivo exercício em funções de magistério, contados a partir da última progressão.

(Segue / Fls. 24)

## CAPÍTULO VII
## DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 75. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, visando:

I - a valorização do profissional do magistério e a melhoria da qualidade do serviço;

II - a formação ou complementação de formação para obtenção da habilitação ou titulação necessária às atividades do cargo;

III - identificar as carências dos profissionais do magistério para executar tarefas necessárias ao alcance dos objetivos da instituição, assim como as potencialidades dos mesmos que deverão ser desenvolvidas;

IV - aperfeiçoar e/ou complementar valores, conhecimentos e habilidades necessárias ao cargo;

V - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância;

VI - a incorporação de novos conhecimentos e habilidades decorrentes de inovações científicas, tecnológicas ou alterações de legislação;

VII - criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica dos profissionais do magistério através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;

VIII - possibilitar a melhoria do desempenho do profissional do magistério no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal de Educação.

## CAPÍTULO VIII
## DAS LICENÇAS

### Seção I
### Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 76. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino, das atividades de apoio educacional e a progressão na carreira, será assegurada através da especialização stricto sensu (mestrado ou doutorado).

Parágrafo único. Os cursos de especialização a que se refere o caput, serão considerados títulos para efeitos de concurso público ou progressão na carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

(Segue / Fls. 25)

Art. 77. A cada cinco anos de efetivo exercício, o profissional do quadro próprio do magistério poderá, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo, afastar-se do exercício do cargo efetivo estável, com a respectiva remuneração, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, para frequentar curso de especialização stricto sensu (mestrado ou doutorado), prorrogável uma vez e, no máximo, por até 1 (um) ano, de modo que a duração total não poderá ultrapassar a 3 (três) anos, observado o que dispõe esta lei e de acordo com regulamentação específica.

§ 1° O afastamento de que trata o caput, será computado para todos os fins de direito e será concedido para frequência em aulas, conclusão de teses ou dissertações de especialização stricto sensu (mestrado e/ou doutorado), em instituições credenciadas, observando-se sempre o interesse do ensino da rede municipal.

§ 2° A licença prevista no caput só poderá ser concedida após manifestação do Secretário de Educação em resposta a protocolo acompanhado de documentação comprobatório do pedido, onde resulte evidenciado o interesse da Administração e o benefício ao ensino da rede municipal.

§ 3° Os períodos de licença de que trata o caput, não são acumuláveis e o prazo de fruição terá início a partir do deferimento pelo Secretário de Educação.

§ 4° Os profissionais do magistério liberados pelo Município para a formação em mestrado e/ou doutorado na área de educação, deverão permanecer na rede pública municipal de ensino pelo triplo do tempo em que transcorreu a sua licença para formação.

§ 5° O profissional do magistério que não cumprir o tempo previsto no parágrafo anterior, inclusive em hipótese de aposentadoria, deverá devolver o valor da remuneração que recebeu durante o período de licença, na proporção do tempo de permanência obrigatória não cumprida, devidamente corrigido pelos mesmos índices de reajuste, reposições ou atualizações salariais concedidas aos profissionais do magistério municipal.

§ 6° O professor que usufruir dos estudos de complementação definidos neste artigo, deverá apresentar um plano de ação à Secretaria de Educação, a ser colocado em prática com algum dos segmentos da rede municipal de ensino.

§ 7° Após a publicação desta lei, deverá ser editado regulamento para a normatização da escolha dos professores aptos à licença para a especialização stricto sensu (mestrado ou doutorado), definindo o número de profissionais da rede municipal que poderão usufruir concomitante desta licença, sendo de 2% (dois por cento) do total de padrões de profissionais do magistério estáveis, destes, 1% (por cento) destinadas para a realização de mestrado e 1% (por cento) para doutorado.

§ 8° A liberação dos profissionais do quadro próprio do magistério se efetivará após as fases classificatórias para o referido curso de mestrado ou doutorado e a comprovação da classificação do candidato dentro das vagas ofertadas, através de edital de classificação ou declaração de matrícula da instituição promotora do curso de especialização de mestrado ou doutorado.

(Segue / Fls. 26)

§ 9º Caso o número de inscritos de uma modalidade não alcance o total disponibilizado, o número de vagas remanescentes poderá ser destinada à modalidade que houver mais inscritos, para preenchimento total de vagas no período.

**Seção II**
**Da Licença Para Tratar de Assuntos Particulares**

Art. 78. Os profissionais do quadro próprio do magistério estáveis no serviço público municipal, poderão, a critério da Administração, licenciar-se para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

§ 1º A licença referida no caput somente poderá ser interrompida ou solicitado o seu retorno ao trabalho, depois de decorrido o prazo de 06 (seis) meses, a pedido do profissional do magistério, ou a qualquer tempo, por interesse do serviço público.

§ 2º Não será concedida a licença para tratar de assuntos particulares quando implicar em nova contratação ou nomeação de outro servidor para a função.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da licença anterior.

§ 4º O profissional da educação aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de exoneração por abandono de cargo.

§ 5º Os critérios para que o profissional do magistério possa usufruir da licença de que trata o caput, serão definidos em regulamento próprio, por ato do Poder Executivo.

**Seção III**
**Da Licença Por Tempo de Serviço**

Art. 79. A cada cinco anos, o profissional do magistério que esteja em efetivo exercício ininterrupto na rede municipal de ensino, poderá obter a concessão de 30 (trinta) dias de licença por tempo de serviço.

§ 1º A fruição da licença por tempo de serviço está condicionada à conveniência da Administração, observados os critérios estabelecidos em regulamentação a ser editada pelo Chefe do Executivo.

§ 2º Perderá o direito à licença por tempo de serviço:

I - o profissonal do magistério público municipal que durante cada período aquisitivo da licença por tempo de serviço faltar sem justificativa, sucessiva ou alternadamente, 10 (dez) dias ou mais ao serviço;

II - o profissonal do magistério público municipal que, durante cada período aquisitivo da licença-prêmio, sofrer qualquer penalidade administrativa prevista nesta lei;

(Segue / Fls. 27)

III - o profissonal do magistério público municipal que tenha usufruído de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

IV - o profissonal do magistério público municipal que tenha usufruído de licença para tratar de interesses particulares por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Para efeito deste artigo, o período da aquisição contar-se-á a partir da regulamentação desta lei.

§ 4º Durante o período da licença-prêmio o profissional do quadro próprio do magistério receberá o vencimento base que o profissional do magistério recebeu no mês anterior a sua licença, acrescido dos adicionais a que tiver direito.

Art. 80. Para fins de aquisição do direito à licença por tempo de serviço, não se consideram faltas ou interrupção de exercício:

I - por 01 (um) dia, em cada doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

II - por 02 (dois) dias, no caso de falecimento de avós paternos ou maternos, do servidor e de seu cônjuge, sogro, sogra, padrasto ou madrasta, neto ou neta do servidor;

III - por 05 (cinco) dias úteis, no caso de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge e/ou filhos;

c) falecimento de pais, irmão ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica.

d) pelo tempo que despender no cumprimento de convocação para depor em juízo;

e) para prestar exames para ingresso em instituição de ensino superior, pelos dias oficiais de sua ocorrência.

Art. 81. A licença por tempo de serviço não se aplica aos profissionais do magistério em disponibilidade para outros órgãos e o tempo que estiverem afastados não será contabilizado para este fim.

Art. 82. Decorrido o período para a aquisição, os profissionais do magistério poderão requerer a licença-prêmio e o deferimento far-se-á de acordo com critérios estabelecidos em regulamento próprio.

(Segue / Fls. 28)

Art. 83. o professor, professor de educação especial, professor de educação especial - modalidade surdez, professor de educação especial - modalidade deficiência visual, professor de educação infantil e o agente educacional aguardará, em exercício, a concessão da licença, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 84. As condições para usufruir os períodos de licença-prêmio, serão regulamentadas por ato do Chefe do Executivo.

## CAPÍTULO IX
## DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

### Seção I
### Da Lotação

Art. 85. Os profissionais do magistério terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação e as exercerão nas instituições educacionais.

Art. 86. Compete, ao Secretário Municipal de Educação, dar exercício aos profissionais do magistério, observando os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.

Art. 87. Os critérios para o processo de lotação e exercício dos profissionais do magistério serão objeto de regulamentação específica.

Art. 88. Os profissionais do magistério, designados para exercer funções de docência ou suporte pedagógico, em local diverso do seu local de exercício, que obtiverem licença para qualificação profissional (mestrado e/ou doutorado), ou que vierem a exercer direção de entidade de classe, cargo eletivo, terão direito de retorno à instituição educacional de origem, após cessado o motivo que originou a designação.

### Seção II
### Da Remoção e da Permuta

Art. 89. Processo de remoção ou permuta é a movimentação dos profissionais do magistério de uma para outra instituição educacional na rede municipal de ensino, sem que se modifique sua situação funcional.

Parágrafo único. O processo de remoção ou permuta acontecerá anualmente entre os profissionais interessados em mudar sua sede de exercício.

(Segue / Fls. 29)

Art. 90. A concessão de remoção ou permuta dos profissionais do magistério, de uma instituição educacional para outra, atenderá prioritariamente o princípio do interesse público aos interesses do ensino e da educação municipal, observado o princípio da equidade.

Parágrafo único. A concessão de que trata este artigo, compete ao Dirigente Municipal de Educação por meio de regulamentação específica.

**Seção III**
**Da Cedência ou Cessão**

Art. 91. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional do magistério é posto à disposição de entidade, entes federados ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1° A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal sendo concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, renovável anualmente segundo o interesse e a conveniência da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2° Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II - quando o profissional for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, voltados ao desenvolvimento da Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental, em órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos;

III - quando a entidade, ente federado ou órgão solicitante, compensar a rede municipal de ensino com profissional habilitado para o exercício de funções de magistério ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;

IV - quando o profissional do magistério, ocupante de cargo de professor, for cedido para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria a que pertence, em função do cargo ocupado, sem prejuízo de vencimento e direitos.

§ 3° A cedência de que trata o inciso IV, deste artigo, terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição.

§ 4° A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério ou não estabelecidas nesta lei, interrompe o interstício para a progressão vertical e horizontal na carreira do profissional da educação.

**Seção IV**
**Da Readaptação**

(Segue / Fls. 30)

Art. 92. O profissional do magistério que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, após avaliação pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Parágrafo único. O profissional do magistério, na condição de readaptado, deverá submeter-se à perícia médica visando avaliar sua capacidade de retorno às funções do cargo para o qual foi concursado.

Art. 93. O profissional do magistério, na condição de readaptado, desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e com seu cargo, preferencialmente, em atividades educacionais na instituição educacional onde se encontrava em exercício antes da readaptação ou em outras unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 94. O profissional do magistério que exercer, na condição de readaptado, nas instituições educacionais ou em outras unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, atividades voltadas à educação, terá direito ao desenvolvimento funcional na carreira.

## CAPÍTULO X
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

### Seção I
### Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 95. É instituída a comissão de gestão do plano de carreira do magistério público municipal, com a finalidade de:

I - orientar a sua implantação e operacionalização;

II - acompanhar, avaliar e propor medidas necessárias à sua execução;

III - participar da elaboração de suas normas reguladoras;

IV - participar do processo de enquadramento e reenquadramento dos profissionais do magistério, conforme disposições estabelecidas no Plano de Carreira.

Art. 96. A comissão de gestão do plano de carreira será presidida pelo secretário municipal de educação e integrada por:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração;

II - 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

III - 02 (dois) representantes dos sindicatos representativos dos profissionais do magistério público municipal, sendo, um de cada Sindicato, que deverão ser detentores de cargo de professor;

(Segue / Fls. 31)

IV - 06 (seis) representantes dos profissionais do magistério, escolhidos por seus pares, sendo 03 (tres) dos centros municipais de educação e 03 (tres) das escolas municipais.

Art. 97. A alternância dos membros representantes do magistério público municipal na comissão de gestão do plano de carreira, verificar-se-á a cada 02 (dois) anos de participação, cabendo uma recondução, observados, para substituição de seus participantes, os critérios dispostos no art. 99 e no regimento interno da comissão de gestão do plano de carreira.

Art. 98. A comissão de gestão do plano de carreira reunir-se-á, ordinariamente, em época a ser definida em regulamento específico e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito ou pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 99. As alterações no plano de cargos, carreira, remuneração e valorização do magistério público municipal exigirão aprovação da maioria dos membros da comissão de gestão do plano de carreira e posterior sanção do Chefe do Executivo.

**Seção II**
**Do Reenquadramento no Plano de Carreira**

Art. 100. O provimento dos cargos da carreira do magistério público dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação ou titulação específica para cada cargo, em conformidade com o enquadramento desta lei.

Art. 101. O reenquadramento dos atuais detentores de cargo de professor, professor de educação infantil, professor de educação especial, professor de educação especial - modalidade surdez, professor de educação especial - modalidade deficiência visual e agente educacional em efetivo exercício do magistério em conformidade com esta lei, dar-se-á:

I - na tabela de vencimentos Anexo IV – A, B, C, D, E e F, de acordo com a respectiva carga horária semanal de trabalho.

II - no nível correspondente à habilitação ou titulação devidamente comprovada após o estágio probatório.

Art. 102. Para efeito do enquadramento dos atuais detentores de cargo de agente educacional neste plano de carreira, será considerado o tempo de efetivo exercício no Município, a partir da data da posse.

(Segue / Fls. 32)

Parágrafo único. Os atuais agentes educacionais não habilitados que não tenham formação mínima de magistério, não podem, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, assumir função de regência/docência no momento da distribuição de aulas, se lhes sendo admitido, apenas, assumir funções de apoio ou funções administrativas nas unidades escolares da rede municipal de ensino.

Art. 103. Fica assegurado, aos profissionais do magistério contratado antes de 05 de outubro de 1988, a contagem do tempo de efetivo exercício ininterrupto, a partir da contratação.

Art. 104. Os profissionais do magistério que se encontrarem em estágio probatório, serão posicionados no nível 01 (um) do nível correspondente à sua habilitação.

Art. 105. Os profissionais do magistério que se encontrarem, à época de implantação do presente plano de carreira, em licença sem vencimentos para tratar de assuntos de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, nos termos desta lei.

Art. 106. O profissional do magistério que ocupar cargo em comissão junto à rede municipal de ensino, com atividades voltadas à educação, serão, por ocasião da reassunção, reenquadrados neste plano de carreira, computando-se para efeito do reenquadramento, os avanços estabelecidos para o período em que esteve no referido cargo.

Art. 107. Os profissionais do magistério em efetivo exercício, na data da publicação desta lei, serão enquadrados ou reenquadrados no plano de cargos, carreira e remuneração do magistério público municipal num prazo máximo de 90 (noventa) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação ou titulação profissional e critérios dispostos nesta lei.

Parágrafo único. O profissional do magistério que não concordar com o reenquadramento determinado nesta lei, terá o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos após a efetivação do ato, para recorrer da decisão e deverá protocolar seu pedido de revisão por escrito da decisão, junto ao Departamento de Gestão de Pessoas.

## CAPÍTULO XI
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 108. As normas previstas neste plano de cargos, carreira e remuneração do magistério público municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se, aos integrantes do quadro próprio do magistério, as normas, os direitos e obrigações constantes no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, naquilo que não conflitar.

(Segue / Fls. 33)

Art. 109. O Poder Executivo poderá conceder aos profissionais do magistério, prêmios, diplomas de mérito educacional, quando do desenvolvimento de trabalhos ou projetos pedagógicos considerados de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo deverá, obrigatoriamente, ocorrer por meio de regulamento específico da Secretaria Municipal de Educação para cada trabalho ou projeto a ser realizado.

Art. 110. A distribuição de aulas ou turmas, aos profissionais do magistério, será objeto de regulamentação específica.

Art. 111. Para os efeitos desta lei, só terão validade os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu - mestrado ou doutorado, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou quando realizados no exterior, devidamente revalidados por instituição pública brasileira, competente para este fim.

Art. 112. Os profissionais do magistério, integrantes da carreira do magistério público municipal, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, quando não conflitantes com as disposições estabelecidas nesta lei.

Art. 113. Aos profissionais do magistério fica assegurado para o avanço vertical, a continuidade do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício, contados a partir da última progressão.

Art. 114. Os ocupantes do cargo de agente educacional com regime de jornada de 30 (trinta) horas semanais, poderão prestar em extensão de carga horária de trabalho, até 10 (dez) horas semanais, desde que respeitadas as disposições estabelecidas na Seção III, do Capítulo III.

Art. 115. Os atuais detentores do cargo de Agente Educacional que detém jornada de trabalho de 30 horas semanais, poderão optar, mediante solicitação escrita, em até 30 (trinta) dias, contados da aprovação da presente lei, pela alteração definitiva do atual regime de trabalho, para 40 (quarenta) horas semanais, mediante adequação proporcional de seu vencimento.

Art. 116. O adicional de de sobreaviso e as gratificações de plantão, de risco e por encargo ou atividade especial, elencadas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, não se aplicam aos profissionais do magistério.

Art. 117. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

(Segue / Fls. 34)

Art. 118. O Poder Executivo aprovará o regulamento de progressões do magistério público municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 119. O quadro de cargos do magistério público municipal está relacionado no Anexo II.

Art. 120. Integram a presente lei, os seguintes Anexos:

I - ANEXO I – Atribuições e atividades dos ocupantes dos cargos de professor, professor de educação infantil, professor educação especial, professor de educação especial - modalidade surdez, professor de educação especial - modalidade deficiência visual e agentes educacionais;

II - ANEXO II - Quadro de vagas;

III - ANEXO III – A e B - Quadro de valor com os pesos de horas/cursos e avaliações de desempenho;

IV - ANEXO IV – A, B, C, D, E e F - Tabelas salariais dos ocupantes dos cargos de professor, professor de educação infantil, professor de educação especial, professor de educação especial - modalidade surdez, professor de educação especial - modalidade deficiência visual e agentes educacionais.

Art. 121. A revisão desta lei, a cargo da comissão do plano de carreira do magistério municipal, poderá se dar no prazo de 10 (dez) anos ou de acordo com as necessidades advindas.

Art. 122. O art. 81, incisos IV e XI, o item 8, da Sessão IV, do Capítulo II, o art. 88 e o art. 110, da Lei Complementar nº 141, de 10 de janeiro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81...
IV - gratificação por extensão de carga horária de trabalho;
/.../
XI - adicional de auxílio deslocamento.

/.../
Seção IV
8. Da gratificação por extensão de carga horária de trabalho.

/.../
Art. 88. Ao ocupante de um único cargo efetivo de professor poderá ser deferida extensão de carga horária de trabalho, exclusivamente para atendimento à regência de classe, na forma estabelecida no plano de cargos, carreira e remuneração do magistério.

Parágrafo único. Aos ocupantes do cargo de agente educacional com formação, cuja jornada é de 30 (trinta) horas semanais, poderá ser concedida gratificação por extensão de carga horária de trabalho até o limite de 10 (dez) horas semanais.

(Segue / Fls. 35)

/.../

Art. 110 Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse, devendo, no caso dos profissionais do magistério, ser observado o que disposto no respectivo plano de cargos, carreiras e remuneração.

Art. 122. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o art. 114, da Lei Complementar nº 141, de 10 de janeiro de 2022, a Lei nº 4.291 de 27 de dezembro de 2010 e os Decretos nºs 394/2011, de 20 de dezembro de 2011, 401/2011, de 21 de dezembro de 2011, 409/2011, de 21 de dezembro de 2011, 248/2012, de 30 de julho de 2012, 47/2016, de 18 de fevereiro de 2016, 252/2017, de 23 de outubro de 2017 e 90/2018, de 02 de abril de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 04 de abril de 2024.

**MARCIO ANDREI RAUBER**
**Prefeito**

**MARCELO SILVEIRA PORTELA**
**Secretário Municipal de Administração**

**FERNANDO DANIEL HENZ VOLPATO**
**Secretário Municipal de Educação**

(Anexo a Lei Complementar nº 154, de 04/04/2024)

## ANEXO I

## ATRIBUIÇÕES DOS DETENTORES DE CARGOS DE PROFESSOR, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, AGENTES EDUCACIONAIS, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL – MODALIDADE SURDEZ E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL – MODALIDADE DEFICIÊNCIA VISUAL

### I – A - DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES E ATIVIDADES DO OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR:

I - reger classes de ensino fundamental, educação infantil e educação especial;

II - exercer a função de coordenação pedagógica;

III - exercer função de diretor de escola/CMEI (através de processo de consulta à comunidade escolar);

IV - exercer a função de suporte pedagógico na Secretaria Municipal de Educação;

V - exercer a função de diretor na Secretaria Municipal de Educação;

VI - ministrar aulas de forma a cumprir com o programa de conteúdos das disciplinas ou séries sob sua responsabilidade;

VII - participar da elaboração e/ou realimentação do Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino, de acordo com a proposta curricular adotada pela rede pública municipal de ensino;

VIII - participar da elaboração, execução e avaliação do planejamento de ensino, em consonância com o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino e com a proposta curricular adotada pela rede pública municipal de ensino;

IX - participar na elaboração dos planos de recuperação de estudos/conteúdo a serem trabalhados com os alunos;

X - informar à equipe pedagógica os problemas que interferem no trabalho de sala de aula;

XI - planejar, executar e avaliar atividades pedagógicas que visem cumprir os objetivos do processo ensino aprendizagem;

XII - participar de reuniões e eventos da unidade escolar;

XIII - propor, executar e avaliar alternativas que visem a melhoria do processo educativo;

XIV - acompanhar e avaliar o desenvolvimento do aluno, proporcionando meios para seu melhor desenvolvimento;

XV - acompanhar e subsidiar o trabalho pedagógico visando o avanço do aluno no processo ensino aprendizagem, de forma que ele se aproprie dos conteúdos da série em que se encontra;

XVI - recuperar o aluno com defasagem de conteúdos que esteja sob sua responsabilidade, dando atendimento individualizado;

XVII - buscar o aprimoramento de seu desempenho profissional, através da participação em grupos de estudos, cursos e eventos educacionais. Se for dentro da jornada de trabalho, deve haver concordância com a direção da escola e com a Secretaria Municipal de Educação;

XVIII - proceder todos os registros das atividades pedagógicas, tais como: registro de frequência de alunos, registros de conteúdos desenvolvidos, planejamento escolar e relatório das atividades desenvolvidas em sala de aula;

XIX - atuar, nos momentos das horas atividades, complementariedade ao exercício da docência, em consonância com o art. 27, desta lei;

XX - promover a integração entre escola, família e comunidade, colaborando para o melhor atendimento do educando;

XXI - manter os pais informados do rendimento escolar dos filhos;

XXII - organizar o plano de aula, garantindo maior direcionamento ao seu trabalho. No caso da necessidade de ser substituído, informar os conteúdos a serem trabalhados com a turma para que haja sequência pedagógica;

XXIII - participar das atividades do Colegiado da unidade escolar;

XXIV - manter a pontualidade e assiduidade diária, comprometendo-se com a administração e coordenação pedagógica da escola quanto às obrigações do cargo e as normas do regimento interno da unidade;

XXV - executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades das crianças, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma;

XXVI - realizar os registros pertinentes no sistema de Registro de Classe Online - RCO ou outro vigente;

XXVII - outras atividades inerentes ao cargo.

**I – B - DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES E ATIVIDADES DO OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL:**

I - reger classes de educação infantil;

II - exercer a função de coordenação pedagógica;

III - exercer função de diretor de escola/CMEI (através de processo de consulta à comunidade escolar);

IV - exercer a função de suporte pedagógico na Secretaria Municipal de Educação;

V - exercer a função de diretor na Secretaria Municipal de Educação;

VI - atuar em atividades de educação infantil, atendendo, no que lhe compete, a criança de 0 (zero) a 05 (cinco) anos;

VII - participar na elaboração da proposta pedagógica da instituição educacional;

VIII - planejar e operacionalizar o processo ensino-aprendizagem de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional;

XIX - executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança, consignadas na proposta político-pedagógica;

X - organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação;

XI - desenvolver atividades objetivando as interações e brincadeiras como eixo norteador

do desenvolvimento infantil;

XII - assegurar que a criança matriculada na educação infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação, repouso e afetividade, atendidas de forma adequada;

XIII - propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia;

XIV - implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis;

XV - executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança de até 05 (cinco) anos, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma;

XVI - colaborar e participar de atividades que envolvam a comunidade;

XVII - participar de reuniões e eventos da unidade escolar;

XVIII - colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil;

XIX - interagir com demais profissionais da instituição educacional na qual atua, para construção coletiva do projeto político pedagógico;

XX - buscar o aprimoramento de seu desempenho profissional, através da participação em grupos de estudos, cursos e eventos educacionais e, se for dentro da jornada de trabalho, deve haver anuência da direção da escola e da Secretaria Municipal de Educação;

XXI - planejar, executar e avaliar atividades pedagógicas que visem cumprir os objetivos do processo ensino aprendizagem;

XXII - incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal da Educação;

XXIII - proceder todos os registros das atividades pedagógicas, tais como: registro de frequência de alunos, registros de conteúdos desenvolvidos, planejamento escolar e relatório das atividades desenvolvidas em sala de aula;

XXIV - realizar os registros pertinentes no sistema de Registro de Classe Online - RCO ou outro vigente;

XXV - realizar observação e registros do educando frente às atividades desenvolvidas durante o ano letivo;

XXVI - elaborar o parecer descritivo individual de cada aluno;

XXVII - manter a pontualidade e assiduidade diária, comprometendo-se com a administração e coordenação pedagógica da escola/CMEI quanto às obrigações do cargo e as normas do regimento interno da unidade.

**I – C - DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES E ATIVIDADES DO OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL:**

A função de professor de educação especial compreende o cargo que atua com os alunos público-alvo da modalidade de ensino educação especial, incluindo entre outras, as seguintes atribuições e atividades:

I - reger classes de educação especial na ensino fundamental e na educação infantil;

II - atuar como regente em sala de recursos na rede pública municipal de ensino;

III - atuar como acompanhante (Professor de Atendimento Educacional Especializado - PAEE) de alunos com necessidades especiais, na rede pública municipal de ensino;

IV - exercer a função de coordenação de pedagógica;

V - exercer função de diretor de escola/CMEI (através de processo de consulta à comunidadeescolar);

VI - exercer a função de suporte pedagógico na Secretaria Municipal de Educação;

VII - exercer a função de diretor na Secretaria Municipal de Educação;

VIII - identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial;

IX - elaborar e executar Plano de Atendimento Educacional Especializado - PEI, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

X - organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais;

XI - acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

XII - estabelecer parcerias com as áreas Intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

XIII - orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

XIV - ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;

XV - estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.

XVI - incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

XVII - contribuir para o desenvolvimento da proposta pedagógica dos estabelecimentos de ensino em que atuar;

XVIII - elaborar o planejamento anual de sua área e trabalhar pelo seu cumprimento em consonância com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, com os princípios norteadores das políticas educacionais e legislação vigente para a educação nacional;

XIX - realizar a transposição didática dos conhecimentos selecionados, respeitando as especificidades dos alunos;

XX - conduzir sua ação escolar contemplando as dimensões teóricas e práticas dos saberes e atividades escolares;

XXI - realizar a avaliação da aprendizagem de modo a acompanhar o processo de construção do conhecimento dos alunos;

XXII - intervir para que os alunos possam superar eventuais defasagens e/ou dificuldades;

XXIII - assumir compromisso com a formação continuada, participando dos programas de capacitação ofertados pela mantenedora e/ou por outras instituições, mantendo atitude permanente de estudo, pesquisa e produção;

XXIV - desenvolver procedimentos metodológicos variados que facilitem e qualifiquem o trabalho pedagógico;

XXV - organizar a rotina de sala de aula, observando e registrando dados que possibilitem intervenções adequadas, sobretudo nos momentos de dificuldade no processo Ensino-aprendizagem e situações conflituosas;

XXVI - procurar identificar e respeitar as diferenças entre os alunos;

XXVII - exprimir-se com clareza na correção de atividades propostas aos alunos;

XXVIII - conduzir os procedimentos em sala de aula de maneira emocionalmente equilibradae ter capacidade para mediar situações de conflito;

XXIX - desenvolver aulas que proporcionem a interação aluno-professor e aluno-aluno, favorecendo a atitude dialógica;

XXX - adotar uma postura reflexiva, crítica, questionadora, orientando os alunos a formular e expressar juízos sobre temas, conceitos, posições e situações;

XXXI - expressar-se por meio de várias linguagens, visando o enriquecimento e a inteligibilidade de suas aulas bem como dos materiais produzidos para apoio pedagógico;

XXXII - expressar-se verbalmente de maneira objetiva e compreensível, com dicção clara;

XXXIII - desenvolver as aulas de forma dinâmica, versátil e coerente com a área e especificidades dos educandos;

XXXIV - obedecer aos preceitos vigentes na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Legislação Estadual, na Lei da Inclusão e na Lei do Transtorno do Espectro Autista e demonstrar, em situações práticas, as atividades propostas aos educandos, utilizando-se como referência os estímulos visuais, auditivos e motores;

XXXV - trabalhar, demonstrativa e conceitualmente, com materiais específicos de sua área;

XXXVI - participar e/ou colaborar com atividades lúdicas, culturais e desportivas dinamizadas dentro do contexto escolar;

XXXVII - elaborar, executar e avaliar o plano de atendimento educacional especializado do estudante, contemplando: a identificação das habilidades e necessidades educacionais específicas dos estudantes; a definição e a organização das estratégias, serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade; o tipo de atendimento conforme as necessidades educacionais específicas dos estudantes; o cronograma do atendimento e a carga horária, individual ou em pequenos grupos;

XXXVIII - realizar trabalho colaborativo entre o professor da sala de recursos multifuncionais, professores das diferentes disciplinas, mediado pela equipe pedagógica;

XXXIX - realizar o atendimento no contexto hospitalar e domiciliar, desenvolvendo o processo de ensino aprendizagem dos alunos que necessitam deste atendimento.

**I – D - DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES E ATIVIDADES DO OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL - MODALIDADE SURDEZ**

A função de professor de alunos com deficiência auditiva e surdez, compreende o cargo que atua com os alunos público-alvo da modalidade de ensino educação especial, realizando assessoria nas instituições de ensino, ações educativas, formações aos profissionais da rede pública municipal de ensino e lecionando no componente curricular libras para a comunidade escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

I - atuar como professor regente em sala de recursos - surdez, na rede pública municipal de ensino;

II - atuar como acompanhante (Professor de Atendimento Educacional Especializado - PAEE) de alunos com necessidades especiais - surdez, na rede pública municipal de ensino;

III - exercer a função de coordenação pedagógica;

IV - exercer função de diretor de escola/CMEI (através de processo de consulta à comunidade escolar);

V - exercer a função de suporte pedagógico na Secretaria Municipal de Educação;

VI - exercer a função de diretor na Secretaria Municipal de Educação;

VII - executar atendimento em sala de recursos e outras atividades correlatas na modalidade da deficiência auditiva e surdez, em colaboração com as instituições que possuem o estudante com a citada deficiência;

VIII - executar atendimento em sala de aula e outras atividades correlatas, nas instituições de ensino municipais que possuem o estudante com deficiência auditiva e surdo;

IX - elaborar serviços e recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias, considerando as necessidades específicas dos alunos com deficiência auditiva e surdez;

X - elaborar e executar plano de atendimento educacional especializado, avaliando a aplicabilidade e a funcionalidade dos recursos pedagógicos;

XI - promover a difusão de libras, ministrando treinamentos para profissionais da área de educação e comunidade em geral;

XII - realizar atendimento itinerante e colaborativo, no que se refere à adaptação de material pedagógico, destinado aos educandos com deficiência auditiva e surdez matriculados no sistema regular de ensino;

XIII - elaborar e/auxiliar na produção do relatório pedagógico de ingresso dos estudantes surdos, em conformidade com as orientações da Secretaria Municipal de Educação;

XIV - elaborar plano de atendimento educacional especializado indicando metodologias e estratégias visuais, organizando-o de forma a atender as intervenções pedagógicas sugeridas no relatório pedagógico, desenvolvendo uma educação bilíngue – libras e língua portuguesa, na modalidade escrita;

XV - participar de cursos específicos na área de informática com tecnologia assistiva;

XVI - participar das atividades, dos projetos e dos eventos relativos à efetivação de políticas públicas orientadas pela Secretaria Municipal de Educação;

XVII - participar da formação de professores de alunos com deficiência auditiva e surdez;

XVIII - produção e publicação de textos pedagógicos;

XIX - participar da promoção e coordenação de reuniões, encontros, seminários, cursos, eventos da área educacional e correlatos;

XX - participar da elaboração e avaliação de propostas curriculares;

XXI - participar da escolha do livro didático;

XXII - participar de estudos e pesquisas da sua área de atuação;

XXIII - participar da elaboração e gestão da proposta pedagógica da escola em uma ação coletiva com os demais segmentos;

XXIV - contribuir com o desenvolvimento de estudantes e membros da comunidade não matriculados, com deficiência auditiva e surdez, ensinando a língua brasileira de sinais;

XXV - organizar o planejamento de suas atividades, em conjunto com o professor deste atendimento;

XXVI - confeccionar materiais pedagógicos e recursos acessíveis que facilitem o acesso aos conteúdos diversos da língua brasileira de sinais, bem como elaborar apostilas temáticas com vocabulário em língua de sinais;

XXVII - pesquisar e divulgar novos sinais, contribuindo com a melhoria da comunicação entre a comunidade surda;

XXVIII - atuar em salas de aula e em eventos ligados ao ensino, para realizar a instrução da língua de sinais;

XXIX - participar de atividades extraclasse, como palestras, cursos, jogos, encontros, debates e visitas, junto com a turma em que exercite a atividade como professor de língua de sinais;

XXX - executar e acompanhar projetos educacionais voltados à educação inclusiva;

XXXI - lecionar no componente curricular libras;

XXXII - orientar os professores da classe comum, durante as aulas, a acomodar o aluno na posição mais adequada da sala, para facilitar a visualização do professor, professor interlocutor e a lousa;

XXXIII - trabalhar, ensinar e ajudar a desenvolver o ensino da língua brasileira de sinais – libras como primeira língua (L1); o ensino da língua portuguesa, na modalidade escrita, como segunda língua (L2);

XXXIV - produzir e adaptar materiais didáticos e pedagógicos, de acordo com as necessidades do aluno, utilizando o apoio visual e em libras, entre outros;

XXXV - oferecer apoio pedagógico ao aluno contribuindo com o desenvolvimento de sua aprendizagem;

XXXVI - realizar avaliação individual e contínua por meio de relatório circunstanciado e ficha de observação periódica para compor o relatório trimestral dos alunos com surdez/deficiência auditiva, considerando as habilidades e competências que foram desenvolvidas na Sala de Recursos, durante o ano letivo;

XXXVII - orientar a equipe escolar quanto aos procedimentos e estratégias de ensino para apoio da inserção dos alunos com surdez/deficiência auditiva nas classes comuns;

XXXVIII - oferecer apoio técnico pedagógico aos professores das classes comuns;

XXXIX - fornecer orientações e prestar atendimento aos responsáveis pelos alunos bem como à comunidade escolar.

**I – E - DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES E ATIVIDADES DO OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL – MODALIDADE DEFICIÊNCIA VISUAL**

A função de professor de alunos com deficiência visual, compreende a atuação com os alunos público-alvo da modalidade de ensino educação especial, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

I - atuar como professor regente em sala de recursos - modalidade deficiência visual, na rede pública municipal de ensino;

II - atuar como acompanhante (Professor de Atendimento Educacional Especializado - PAEE) de alunos com necessidades especiais - deficiência visual, na rede pública municipal de ensino;

III - exercer a função de coordenação pedagógica;

IV - exercer função de diretor de escola/CMEI (através de processo de consulta à comunidade escolar);

V - exercer a função de suporte pedagógico na Secretaria Municipal de Educação;

VI - exercer a função de diretor na Secretaria Municipal de Educação;

VII - executar atendimento em sala de recursos na modalidade da deficiência visual, em colaboração com as instituições que possuem o estudante cego/baixa visão e outras atividades correlatas;

VIII - executar atendimento em sala de aula e outras atividades correlatas, nas instituições de ensino municipais que possuem o estudante cego/baixa visão;

IX - elaborar serviços e recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias, considerando as necessidades específicas dos alunos com cegueira e baixa visão;

X - elaborar e executar plano de atendimento educacional especializado, e avaliação de ingresso a sala de recursos multifuncional, avaliando a aplicabilidade e a funcionalidade dos recursos pedagógicos;

XI - promover a divulgação de atualizações implementadas no sistema braille;

XII - promover a difusão do sistema braille, ministrando treinamentos para profissionais da área de educação e comunidade em geral;

XIII - realizar atendimento itinerante (e colaborativo), no que se refere à adaptação de material pedagógico e orientação pedagógica, destinado aos educandos com deficiência visual, matriculados no sistema regular de ensino;

XIV - participar de cursos específicos na área de informática com tecnologia assistiva;

XV - participar das atividades, dos projetos e dos eventos relativos à efetivação de políticas públicas orientadas pela Secretaria Municipal de Educação;

XVI - participar da formação de professores de alunos com deficiência visual;

XVII - produção e publicação de textos pedagógicos;

XVIII - participar da promoção e coordenação de reuniões, encontros, seminários, cursos, eventos da área educacional e correlatos;

XIX - participar da elaboração e avaliação de propostas curriculares;

XX - participar da escolha do livro didático e solicitar as suas adaptações ao braille, junto

aos órgãos responsáveis pela produção deste material adaptado;

XXI - participar de estudos e pesquisas da sua área de atuação;

XXII - participar da elaboração e gestão da proposta pedagógica da escola em uma ação coletiva com os demais segmentos;

XXIII - realizar estimulação visual para os alunos que possuem baixa visão, incluindo pessoas da comunidade com cegueira ou baixa visão (bebês e adultos) não matriculados nas instituições de ensino e que necessitam de atendimento complementar e suplementar como estimulação essencial, orientação e mobilidade, sistema braille, sorobã, atividades de vida autônoma e social, informática educacional acessível, dentre outros, até serem supridas suas necessidades;

XXIV - favorecer experiências sensoriais e perceptivas (auditivas, olfativas, gustativas, táteis e cinestésicas);

XXV - trabalhar com as atividades de vida autônoma;

XXVI - orientar a locomoção independente no ambiente escolar, familiar e comunitário, ensinando e estimulando o uso de bengala;

XXVII - ensinar leitura e escrita braille;

XXVIII - promover situações que favoreçam o ajustamento pessoal e social;

XXIX - trabalhar com os equipamentos específicos e com os programas específicos de informática ou tecnologias assistivas disponíveis no mercado;

XXX - ensinar as técnicas do soroban;

XXXI - oferecer apoio técnico pedagógico aos professores das classes comuns;

XXXII - fornecer orientações e prestar atendimento aos responsáveis pelos alunos bem como à comunidade escolar;

XXXIII - preparo de material braille;

XXXIV - adaptação de material em relevo;

XXXV - ampliação de textos e provas;

XXXVI - transcrições de textos e provas para o braille e para tinta;

XXXVII - gravação ou utilização de audiodescrição;

XXXVIII - atualizar-se em relação às novas tecnologias assistidas, relacionadas ao público da deficiência visual e cegueira.

**I – F - DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES E ATIVIDADES DO OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE EDUCACIONAL NA ÁREA DA EDUCAÇÃO:**

I - reger classes de educação infantil;

II - exercer a função de coordenação pedagógica;

III - exercer função de diretor de escola/CMEI (através de processo de consulta à comunidade escolar);

IV - exercer a função de suporte pedagógico na Secretaria Municipal de Educação;

V - exercer a função de diretor na Secretaria Municipal de Educação;

VI - planejar jogos e entretenimentos, atividade musicais, rítmicas e outras atividades a serem desenvolvidas pelas crianças, selecionando ou preparando textos adequados, consultando obras específicas;

VII - trocar ideias com coordenadores pedagógicos e/ou orientadores educacionais para obter um roteiro que facilite as atividades educativas e o relacionamento educador e educando;

VIII - desenvolver nos alunos o gosto pelo desenho, pintura, modelagem, conversação, canto, dança e/ou outras atividades desenvolvidas conforme a faixa etária;

IX - ajudar as crianças a compreenderem melhor o ambiente que os rodeiam;

X - estimular as inclinações e aptidões e promover sua evolução harmoniosa;

XI - infundir nas crianças hábitos de higiene, limpeza, obediência, tolerância, organização e outros atributos morais e sociais;

XII - empregar os recursos audiovisuais e outros meios afim de contribuir para a educação dos alunos;

XIII - organizar e promover trabalhos complementares de caráter cívico, cultural e recreativo para as faixas etárias;

XIV – organizar, primordialmente, o acompanhamento, para a faixa etárias de 02 (dois) a 06 (seis) anos, incutindo os aspectos de higiene, vestimenta e asseio pessoal em geral;

XV - auxiliar o educador quanto à observação de registros e avaliação do comportamento e desenvolvimento infantil;

XVI - participar juntamente com o educador das reuniões com pais e responsáveis;

XVII - disponibilizar e preparar os materiais pedagógicos a serem utilizados nas atividades;

XVIII - assumir as funções descritas aos professores regentes, quando estiver na função de regente de classe;

XIX - quando estiver na função de direção e/ou de coordenador pedagógico, assumir as mesmas funções que seja desempenhadas por ocupante do cargo de professor que esteja ocupando direção e/ou coordenação.

**II - DAS FUNÇÕES DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA DE ENSINO, DE DIREÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO, DE SUPORTE PEDAGÓGICO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DE DIREÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:**

As funções de coordenação pedagógica, direção em instituição de ensino, suporte pedagógico e direção na Secretaria Municipal de Educação poderão ser exercidas pelos titulares dos cargos de professor, professor de educação infantil, professor de educação especial, professor de educação especial - surdez, professor de educação especial - deficiência visual e agente educacional, desde que possuam a formação mínima exigida para o cargo.

**II – A - DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES E ATIVIDADES DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO:**

I - coordenar o processo de elaboração e/ou realimentação do projeto político pedagógico da instituição de ensino, de acordo com a proposta curricular adotada pela

rede pública municipal de ensino;

II - planejar, coordenar, orientar e avaliar o projeto pedagógico em conjunto com o corpo docente da unidade escolar;

III - coordenar conjuntamente com o diretor escolar, os planejamentos, pré-conselhos e conselhos de classe, bem como, os grupos de estudos desenvolvidos na unidade escolar e outros organizados pela Secretaria Municipal de Educação;

IV - assessorar com subsídios pedagógicos o professor na realização da recuperação dos alunos com defasagem de conteúdo;

V - orientar o corpo docente (professores) e técnico no desenvolvimento do projeto político pedagógico (elaboração, efetivação e avaliação);

VI - participar e envolver todos os setores da unidade, na avaliação do processo ensino aprendizagem;

VII - desenvolver estudos e pesquisas para dar suporte técnico e pedagógico para os profissionais da educação que fazem parte da unidade escolar;

VIII - compor com os demais elementos da equipe administrativa a comissão de avaliação profissional periódica;

IX - orientar e participar da realização de intervenções de reforço escolar, recomposições de aprendizagens e recuperações paralelas no cotidiano escolar, nas diversas disciplinas curriculares ou campos de experiência, de acordo com a modalidade atendida;

X - fazer triagens e observações das crianças em diferentes espaços escolares, buscar conhecer seu histórico escolar e dialogar com a família sobre as possibilidades de auxílio e intervenção com a criança;

XI - nas instituições que atendem ensino fundamental - séries iniciais, elaborar estratégias de intervenção juntamente com o professor regente: aulas de leitura, recuperação paralela, aulas de reforço/apoio por no mínimo um trimestre com monitoramento da evolução, atendendo as necessidades da modalidade atendida;

XII - solicitar, através de formulários próprios, estudo de caso junto a equipe multidisciplinar, para análise de situações que possam remeter a possíveis transtornos e/ou deficiências;

XIII - encaminhar, após os processos de diálogo, intervenções e observações entre escola/CMEI, família e equipe multidisciplinar, os alunos que mantiverem as dificuldades de aprendizagem e sinalizam possíveis transtornos ou deficiências à equipe psicopedagógica da Secretaria Municipal de Educação para a realização da avaliação psicoeducacional;

XIV - promover a integração entre escola/CMEI, família e comunidade, colaborando para melhor atendimento ao educando;

XV - participar das atividades do Colegiado da unidade escolar;

XVI - manter a pontualidade e assiduidade diária, comprometendo-se com as obrigações do cargo e as normas do regimento interno da unidade escolar;

XVII - fazer o levantamento dos aspectos sócio-econômico-cultural da comunidade escolar;

XVIII - acompanhar o processo de avaliação da aprendizagem nas diversas áreas do conhecimento;

XIX - assessorar no processo de seleção de livros didáticos a serem adotados pela escola/CMEI e/ou pela rede pública municipal de ensino;

XX - participar de reuniões e cursos convocados pela Secretaria Municipal de Educação e direção da escola;

XXI - assessorar o corpo docente e técnico com subsídios pedagógicos em diferentes momentos: na hora atividade, sala de aula, pré-conselho, dentre outros;

XXII - realizar, revisar e orientar sobre os registros pertinentes no sistema de Registro de Classe Online - RCO ou outro vigente;

XXIII - outras atividades inerentes ao cargo.

**II – B - DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES E ATIVIDADES DE DIREÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO:**

I - conduzir a construção e realimentação do projeto político pedagógico da instituição de ensino, de acordo com a proposta curricular adotada pela rede pública municipal de ensino, fazendo as articulações necessárias para a participação democrática de todos os segmentos da comunidade escolar, garantindo sua efetivação;

II - participar e dirigir as atividades do Conselho escolar;

III - cumprir com as determinações do Conselho escolar;

IV - administrar a unidade escolar nos aspectos administrativos e pedagógicos;

V - promover a integração entre escola, família e comunidade, criando condições propícias para melhor atendimento ao educando;

VI - enviar à Secretaria Municipal de Educação, os relatórios e demais documentações formais, rotineiros, exigidos pela rede pública municipal de ensino;

VII - manter o controle da documentação e registros rotineiros das atividades da unidade escolar;

VIII - analisar e avaliar constantemente e coletivamente a proposta da escola, detectando as dificuldades e propondo encaminhamentos para a resolução dos problemas;

IX - oportunizar aos pais o conhecimento da proposta pedagógica da escola.

X – participar efetivamente dos cursos, reuniões administrativas e pedagógicas, seminários, grupos de estudo e demais eventos organizados pela Secretaria Municipal de Educação;

XI - conduzir, em conjunto com o coordenador pedagógico, o conselho de classe, grupos de estudo e reuniões pedagógicas;

XII - comunicar à Secretaria Municipal de Educação as irregularidades verificadas na escola, aplicando as medidas cabíveis a sua competência;

XIII - acompanhar e orientar o trabalho de todos os profissionais da escola;

XIV - participar das discussões pedagógicas com o coordenador e professores (reuniões com pais, dentre outras) visando o desenvolvimento do processo educativo e a efetivação do projeto político pedagógico;

XV - revisar e orientar sobre os registros pertinentes no sistema de Registro de Classe Online - RCO ou outro vigente;

XVI - solicitar orientações à Secretaria Municipal de Educação, sempre que houver necessidade.

**II – C - DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES E ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:**

I - assessorar escolas e CMEIs, quanto à proposta curricular adotada pela rede pública municipal de ensino;

II - propor e desenvolver trabalhos a partir da análise de dados coletados no cotidiano escolar em conjunto com a equipe administrativo-pedagógica das escolas e CMEIs visando a melhoria do ensino-aprendizagem da rede pública municipal de ensino;

III - assessorar a equipe administrativo-pedagógica das escolas e CMEIs no processo de elaboração, reelaboração, execução e avaliação do projeto político pedagógico;

IV - organizar, elaborar e desenvolver projetos de formação continuada aos profissionais de educação que atuam na escola e CMEIs;

V - planejar e participar da organização de eventos (fóruns, seminários, encontros de educação e afins), a serem desenvolvidos no decorrer do ano letivo;

VI - participar do processo de avaliação de desempenho do diretor e do coordenador pedagógico escolar juntamente com os representantes dos demais setores da Secretaria Municipal de Educação;

VII - representar a Secretaria Municipal de Educação junto a outras entidades/instituições;

VIII - participar em conjunto com os demais setores da Secretaria Municipal de Educação da elaboração e execução de projetos desenvolvidos em parceria com outras instituições que estejam em consonância com a proposta curricular da rede pública municipal de ensino;

IX - orientar, conduzir as discussões referentes ao processo de seleção dos livros didáticos a serem adotados pela escola/CMEI e/ou pela rede pública municipal de ensino;

X - opinar e emitir parecer sobre projetos propostos por outras entidades e instituições;

XI - participar ativamente do planejamento das ações da Secretaria Municipal de Educação;

XII - participar de reuniões, cursos e eventos programados pela escola e/ou CMEI;

XIII - assessorar as escolas e os CMEIs;

XIV - coordenar a área específica de atuação de acordo com o nível e modalidade de ensino, conforme organograma da Secretaria Municipal de Educação;

XV - coordenar as áreas do conhecimento;

XVI - orientar sobre os registros pertinentes no sistema de Registro de Classe Online - RCO ou outro vigente.

**II – D - DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES E ATIVIDADES DE DIREÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:**

I - assessorar o Secretário de Educação na definição dos planos, programas e projetos da Secretaria;

II - colaborar com a identificação de alternativas e ações que devam ser implementadas com vistas ao aperfeiçoamento do ensino nas diferentes modalidades atendidas;

III - participar das ações de planejamento, organização, coordenação, avaliação e integração de todas as atividades desenvolvidas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

IV - acompanhar ações técnicas, administrativas e pedagógicas das unidades escolares municipais;

V - orientar as instituições de ensino com toda a documentação necessária, no âmbito das legislações em nível federal, estadual e municipal;

VI - manter contato com todas as unidades escolares colaborando na divulgação de avisos e instruções de interesse da administração municipal e instituições de ensino;

VII - participar de encontros e eventos promovidos pela Secretaria Municipal, pelos Conselhos Municipais e demais instituições, parceiras em projetos educacionais;

VIII - organizar e acompanhar o cumprimento do Calendário Escolar;

IX - planejar, elaborar e executar teste seletivo para estagiários (nível médio e superior) e professor substituto para educação infantil e ensino fundamental;

X - planejar e executar o chamamento de professor (efetivos, substitutos e estagiários) e distribuição de aulas para anos iniciais do ensino fundamental e educação infantil;

XI - atualizar periodicamente planilha de aulas por estabelecimento de ensino;

XII - informar o Departamento de Gestão de Pessoas sobre o suprimento de professores;

XIII - coordenar, divulgar e executar o processo de seleção professores em regime suplementar;

XIV - planejar, divulgar e executar, anualmente, o processo de remoção de professores;

XV - orientar e participar da atualização do projeto político pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e das instituições de ensino;

XVI – informar, o Departamento de Gestão de Pessoas, sobre aviso de férias, concessão/exclusão de adicional de auxílio deslocamento, concessão/exclusão de adicional noturno, mudanças de local de trabalho e demais solicitações necessárias;

XVII - planejar e participar da organização do assessoramento pedagógico aos docentes, aos coordenadores e aos diretores nas escolas;

XVIII - acompanhar e orientar o trabalho da equipe diretiva e pedagógica das instituições de ensino da rede pública municipal de ensino;

XIX - participar do processo de consulta à comunidade escolar para a designação de diretores para atuação nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal de ensino;

XX - participar no monitoramento do Plano Municipal de Educação e Plano de Cargos e Salários do Magistério;

XXI - zelar pelo bom desempenho dos servidores da divisão, cobrando funções e realizando constantes reuniões.

# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

*ESTADO DO PARANÁ*

**ANEXO II**

**QUADRO DE VAGAS**

| CARGO | Vagas criadas por Lei | Vagas Ocupadas | Vagas Livres | Carga Horária |
|---|---|---|---|---|
| PROFESSOR | 435* | 412 | 23 | 20 h |
| PROFESSOR (cargo em extinção) | 01 | 01 | - | 40 h |
| PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL | 321 | 270 | 51 | 20 h |
| AGENTE EDUCACIONAL COM FORMAÇÃO | 80 | 51 | 29 | 30/40 h |
| AGENTE EDUCACIONAL - LEIGO | 04 | 04 | - | 40 h |
| PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL | 40 | - | 40 | 20h |
| PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL – modalidade surdez | 05 | - | 05 | 20h |
| PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL – modalidade deficiência visual | 05 | - | 05 | 20h |

* No cargo de professor, carga horária 20 horas, estão inclusos os profissionais de educação física.

**ANEXO III – A e B**

**QUADRO DE VALORAÇÃO DE PESOS - HORAS CURSOS E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – AVD**

**ANEXO III – A**

**QUADRO DE VALORAÇÃO DE PESOS - HORAS CURSOS**

Fórmula para obter a média da nota final peso de hora cursos e treinamento, multiplicando-se o número de horas feitas x peso de cada hora realizadas, definido em 1,5 (um vírgula cinco) para obtenção da nota final, por cursos.

| HORAS CURSOS | PESO (60 pontos) |
|---|---|
| 1 hora | 1,5 |
| 2 horas | 3,00 |
| 3 horas | 4,50 |
| 4 horas | 6,00 |
| 5 horas | 7,50 |
| 6 horas | 9,00 |
| 7 horas | 10,50 |
| 8 horas | 12,00 |
| 9 horas | 13,50 |
| 10 horas | 15,00 |
| 11 horas | 16,50 |
| 12 horas | 18,00 |
| 13 horas | 19,50 |
| 14 horas | 21,00 |
| 15 horas | 22,50 |
| 16 horas | 24,00 |
| 17 horas | 25,50 |
| 18 horas | 27,00 |
| 19 horas | 28,50 |
| 20 horas | 30,00 |
| 21 horas | 31,50 |
| 22 horas | 33,00 |
| 23 horas | 34,50 |
| 24 horas | 36,00 |
| 25 horas | 37,50 |

| | |
|---|---|
| 26 horas | 39,00 |
| 27 horas | 40,50 |
| 28 horas | 42,00 |
| 29 horas | 43,50 |
| 30 horas | 45,00 |
| 31 horas | 46,50 |
| 32 horas | 48,00 |
| 33 horas | 49,50 |
| 34 horas | 51,00 |
| 35 horas | 52,50 |
| 36 horas | 54,00 |
| 37 horas | 55,50 |
| 38 horas | 57,00 |
| 39 horas | 58,50 |
| 40 horas | 60,00 |

## ANEXO III – B

## QUADRO DE NOTAS DA AVALIAÇÃO

Fórmula para obtenção da média da nota final global da Avaliação de Desempenho – AVD: o peso da questão obtido será multiplicado pelo valor de 0,444, para alcançar o resultado da nota obtida.

### AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – AVD

| NOTA DA AVALIAÇÃO | PESO DA QUESTÃO | NOTA OBTIDA (00 até 10) | MÉDIA DA QUESTÃO |
|---|---|---|---|
| QUESTÃO 01 | 0,444 | 0 | 0 |
| QUESTÃO 02 | 0,444 | 0 | 0 |
| QUESTÃO 03 | 0,444 | 0 | 0 |
| QUESTÃO 04 | 0,444 | 0 | 0 |
| QUESTÃO 05 | 0,444 | 0 | 0 |
| QUESTÃO 06 | 0,444 | 0 | 0 |
| QUESTÃO 07 | 0,444 | 0 | 0 |
| QUESTÃO 08 | 0,444 | 0 | 0 |
| QUESTÃO 09 | 0,444 | 0 | 0 |
| | 0,444 X | ---------- | ---------- |

# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

*ESTADO DO PARANÁ*

**ANEXO IV – A, B, C, D, E e F**

**TABELA SALARIAIS DOS OCUPANTES DOS CARGOS DE PROFESSOR, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL – MODALIDADE SURDEZ, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL – MODALIDADE DEFICIÊNCIA VISUAL E AGENTE EDUCACIONAL:**

**ANEXO IV – A**

**TABELA SALARIAL DOS OCUPANTES DOS CARGOS DE PROFESSOR, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL – MODALIDADE SURDEZ, PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL – MODALIDADE DEFICIÊNCIA VISUAL – 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS**

| Referência Salarial | Nível Acadêmico | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | I - Magistério | II - Licenciatura Plena | III - Pós Graduação *lato senso* | IV - Pós *stricto senso* Mestrado | V - Pós *stricto senso* Doutorado |
| 01 | 1.875,72 | 2.250,86 | 2.588,49 | 2.847,34 | 3.132,08 |
| 02 | 1.913,23 | 2.295,88 | 2.640,26 | 2.904,29 | 3.194,72 |
| 03 | 1.951,50 | 2.341,80 | 2.693,07 | 2.962,38 | 3.258,61 |
| 04 | 1.990,53 | 2.388,63 | 2.746,93 | 3.021,62 | 3.323,79 |
| 05 | 2.030,34 | 2.436,41 | 2.801,87 | 3.082,06 | 3.390,26 |
| 06 | 2.070,95 | 2.485,14 | 2.857,91 | 3.143,70 | 3.458,07 |
| 07 | 2.112,37 | 2.534,84 | 2.915,06 | 3.206,57 | 3.527,23 |
| 08 | 2.154,61 | 2.585,54 | 2.973,37 | 3.270,70 | 3.597,77 |
| 09 | 2.197,70 | 2.637,25 | 3.032,83 | 3.336,12 | 3.669,73 |
| 10 | 2.241,66 | 2.689,99 | 3.093,49 | 3.402,84 | 3.743,12 |
| 11 | 2.286,49 | 2.743,79 | 3.155,36 | 3.470,90 | 3.817,98 |
| 12 | 2.332,22 | 2.798,67 | 3.218,47 | 3.540,31 | 3.894,34 |
| 13 | 2.378,87 | 2.854,64 | 3.282,84 | 3.611,12 | 3.972,23 |
| 14 | 2.426,44 | 2.911,73 | 3.348,49 | 3.683,34 | 4.051,68 |
| 15 | 2.474,97 | 2.969,97 | 3.415,46 | 3.757,01 | 4.132,71 |
| 16 | 2.524,47 | 3.029,37 | 3.483,77 | 3.832,15 | 4.215,36 |
| 17 | 2.574,96 | 3.089,95 | 3.553,45 | 3.908,79 | 4.299,67 |
| 18 | 2.626,46 | 3.151,75 | 3.624,52 | 3.986,97 | 4.385,66 |
| 19 | 2.678,99 | 3.214,79 | 3.697,01 | 4.066,71 | 4.473,38 |
| 20 | 2.732,57 | 3.279,08 | 3.770,95 | 4.148,04 | 4.562,85 |
| 21 | 2.787,22 | 3.344,67 | 3.846,37 | 4.231,00 | 4.654,10 |
| 22 | 2.842,97 | 3.411,56 | 3.923,29 | 4.315,62 | 4.747,18 |
| 23 | 2.899,82 | 3.479,79 | 4.001,76 | 4.401,93 | 4.842,13 |
| 24 | 2.957,82 | 3.549,39 | 4.081,79 | 4.489,97 | 4.938,97 |
| 25 | 3.016,98 | 3.620,37 | 4.163,43 | 4.579,77 | 5.037,75 |
| 26 | 3.077,32 | 3.692,78 | 4.246,70 | 4.671,37 | 5.138,50 |
| 27 | 3.138,86 | 3.766,64 | 4.331,63 | 4.764,80 | 5.241,27 |
| 28 | 3.201,64 | 3.841,97 | 4.418,26 | 4.860,09 | 5.346,10 |
| 29 | 3.265,67 | 3.918,81 | 4.506,63 | 4.957,29 | 5.453,02 |
| 30 | 3.330,99 | 3.997,18 | 4.596,76 | 5.056,44 | 5.562,08 |
| 31 | 3.397,61 | 4.077,13 | 4.688,70 | 5.157,57 | 5.673,32 |
| 32 | 3.465,56 | 4.158,67 | 4.782,47 | 5.260,72 | 5.786,79 |
| 33 | 3.534,87 | 4.241,84 | 4.878,12 | 5.365,93 | 5.902,53 |
| 34 | 3.605,57 | 4.326,68 | 4.975,68 | 5.473,25 | 6.020,58 |
| 35 | 3.677,68 | 4.413,22 | 5.075,20 | 5.582,72 | 6.140,99 |

# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

*ESTADO DO PARANÁ*

**ANEXO IV – B**

**TABELA SALARIAL DOS OCUPANTES DO CARGO DE PROFESSOR – 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS**

| Referência Salarial | Nível Acadêmico | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | I - Magistério | II - Licenciatura Plena | III - Pós Graduação *lato senso* | IV - Pós *stricto senso* Mestrado | V - Pós *stricto senso* Doutorado |
| 01 | 3.751,44 | 4.501,73 | 5.176,99 | 5.694,69 | 6.264,15 |
| 02 | 3.826,47 | 4.591,76 | 5.280,53 | 5.808,58 | 6.389,44 |
| 03 | 3.903,00 | 4.683,60 | 5.386,14 | 5.924,75 | 6.517,23 |
| 04 | 3.981,06 | 4.777,27 | 5.493,86 | 6.043,25 | 6.647,57 |
| 05 | 4.060,68 | 4.872,82 | 5.603,74 | 6.164,11 | 6.780,52 |
| 06 | 4.141,89 | 4.970,27 | 5.715,81 | 6.287,39 | 6.916,13 |
| 07 | 4.224,73 | 5.069,68 | 5.830,13 | 6.413,14 | 7.054,46 |
| 08 | 4.309,23 | 5.171,07 | 5.946,73 | 6.541,40 | 7.195,54 |
| 09 | 4.395,41 | 5.274,49 | 6.065,67 | 6.672,23 | 7.339,46 |
| 10 | 4.483,32 | 5.379,98 | 6.186,98 | 6.805,68 | 7.486,24 |
| 11 | 4.572,98 | 5.487,58 | 6.310,72 | 6.941,79 | 7.635,97 |
| 12 | 4.664,44 | 5.597,33 | 6.436,93 | 7.080,63 | 7.788,69 |
| 13 | 4.757,73 | 5.709,28 | 6.565,67 | 7.222,24 | 7.944,46 |
| 14 | 4.852,89 | 5.823,47 | 6.696,98 | 7.366,68 | 8.103,35 |
| 15 | 4.949,95 | 5.939,93 | 6.830,92 | 7.514,02 | 8.265,42 |
| 16 | 5.048,94 | 6.058,73 | 6.967,54 | 7.664,30 | 8.430,73 |
| 17 | 5.149,92 | 6.179,91 | 7.106,89 | 7.817,58 | 8.599,34 |
| 18 | 5.252,92 | 6.303,51 | 7.249,03 | 7.973,94 | 8.771,33 |
| 19 | 5.357,98 | 6.429,58 | 7.394,01 | 8.133,41 | 8.946,76 |
| 20 | 5.465,14 | 6.558,17 | 7.541,89 | 8.296,08 | 9.125,69 |
| 21 | 5.574,44 | 6.689,33 | 7.692,73 | 8.462,00 | 9.308,20 |
| 22 | 5.685,93 | 6.823,12 | 7.846,59 | 8.631,24 | 9.494,37 |
| 23 | 5.799,65 | 6.959,58 | 8.003,52 | 8.803,87 | 9.684,26 |
| 24 | 5.915,64 | 7.098,77 | 8.163,59 | 8.979,95 | 9.877,94 |
| 25 | 6.033,96 | 7.240,75 | 8.326,86 | 9.159,54 | 10.075,50 |
| 26 | 6.154,63 | 7.385,56 | 8.493,40 | 9.342,74 | 10.277,01 |
| 27 | 6.277,73 | 7.533,27 | 8.663,26 | 9.529,59 | 10.482,55 |
| 28 | 6.403,28 | 7.683,94 | 8.836,53 | 9.720,18 | 10.692,20 |
| 29 | 6.531,35 | 7.837,62 | 9.013,26 | 9.914,59 | 10.906,04 |
| 30 | 6.661,97 | 7.994,37 | 9.193,53 | 10.112,88 | 11.124,17 |
| 31 | 6.795,21 | 8.154,26 | 9.377,40 | 10.315,14 | 11.346,65 |
| 32 | 6.931,12 | 8.317,34 | 9.564,94 | 10.521,44 | 11.573,58 |
| 33 | 7.069,74 | 8.483,69 | 9.756,24 | 10.731,87 | 11.805,05 |
| 34 | 7.211,14 | 8.653,36 | 9.951,37 | 10.946,50 | 12.041,15 |
| 35 | 7.355,36 | 8.826,43 | 10.150,39 | 11.165,43 | 12.281,98 |

# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

*ESTADO DO PARANÁ*

**ANEXO IV – C**

**TABELA SALARIAL DOS OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE EDUCACIONAL COM FORMAÇÃO – 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS**

| Referência Salarial | Nível Acadêmico | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | I - Magistério | II - Licenciatura Plena | III - Pós Graduação *lato senso* | IV - Pós *stricto senso* Mestrado | V - Pós *stricto senso* Doutorado |
| 01 | 3.751,44 | 4.501,73 | 5.176,99 | 5.694,69 | 6.264,15 |
| 02 | 3.826,47 | 4.591,76 | 5.280,53 | 5.808,58 | 6.389,44 |
| 03 | 3.903,00 | 4.683,60 | 5.386,14 | 5.924,75 | 6.517,23 |
| 04 | 3.981,06 | 4.777,27 | 5.493,86 | 6.043,25 | 6.647,57 |
| 05 | 4.060,68 | 4.872,82 | 5.603,74 | 6.164,11 | 6.780,52 |
| 06 | 4.141,89 | 4.970,27 | 5.715,81 | 6.287,39 | 6.916,13 |
| 07 | 4.224,73 | 5.069,68 | 5.830,13 | 6.413,14 | 7.054,46 |
| 08 | 4.309,23 | 5.171,07 | 5.946,73 | 6.541,40 | 7.195,54 |
| 09 | 4.395,41 | 5.274,49 | 6.065,67 | 6.672,23 | 7.339,46 |
| 10 | 4.483,32 | 5.379,98 | 6.186,98 | 6.805,68 | 7.486,24 |
| 11 | 4.572,98 | 5.487,58 | 6.310,72 | 6.941,79 | 7.635,97 |
| 12 | 4.664,44 | 5.597,33 | 6.436,93 | 7.080,63 | 7.788,69 |
| 13 | 4.757,73 | 5.709,28 | 6.565,67 | 7.222,24 | 7.944,46 |
| 14 | 4.852,89 | 5.823,47 | 6.696,98 | 7.366,68 | 8.103,35 |
| 15 | 4.949,95 | 5.939,93 | 6.830,92 | 7.514,02 | 8.265,42 |
| 16 | 5.048,94 | 6.058,73 | 6.967,54 | 7.664,30 | 8.430,73 |
| 17 | 5.149,92 | 6.179,91 | 7.106,89 | 7.817,58 | 8.599,34 |
| 18 | 5.252,92 | 6.303,51 | 7.249,03 | 7.973,94 | 8.771,33 |
| 19 | 5.357,98 | 6.429,58 | 7.394,01 | 8.133,41 | 8.946,76 |
| 20 | 5.465,14 | 6.558,17 | 7.541,89 | 8.296,08 | 9.125,69 |
| 21 | 5.574,44 | 6.689,33 | 7.692,73 | 8.462,00 | 9.308,20 |
| 22 | 5.685,93 | 6.823,12 | 7.846,59 | 8.631,24 | 9.494,37 |
| 23 | 5.799,65 | 6.959,58 | 8.003,52 | 8.803,87 | 9.684,26 |
| 24 | 5.915,64 | 7.098,77 | 8.163,59 | 8.979,95 | 9.877,94 |
| 25 | 6.033,96 | 7.240,75 | 8.326,86 | 9.159,54 | 10.075,50 |
| 26 | 6.154,63 | 7.385,56 | 8.493,40 | 9.342,74 | 10.277,01 |
| 27 | 6.277,73 | 7.533,27 | 8.663,26 | 9.529,59 | 10.482,55 |
| 28 | 6.403,28 | 7.683,94 | 8.836,53 | 9.720,18 | 10.692,20 |
| 29 | 6.531,35 | 7.837,62 | 9.013,26 | 9.914,59 | 10.906,04 |
| 30 | 6.661,97 | 7.994,37 | 9.193,53 | 10.112,88 | 11.124,17 |
| 31 | 6.795,21 | 8.154,26 | 9.377,40 | 10.315,14 | 11.346,65 |
| 32 | 6.931,12 | 8.317,34 | 9.564,94 | 10.521,44 | 11.573,58 |
| 33 | 7.069,74 | 8.483,69 | 9.756,24 | 10.731,87 | 11.805,05 |
| 34 | 7.211,14 | 8.653,36 | 9.951,37 | 10.946,50 | 12.041,15 |
| 35 | 7.355,36 | 8.826,43 | 10.150,39 | 11.165,43 | 12.281,98 |

# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

*ESTADO DO PARANÁ*

**ANEXO IV – D**

**TABELA SALARIAL DOS OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE EDUCACIONAL COM FORMAÇÃO – 30 (trinta) horas semanais**

| Referência Salarial | Nível Acadêmico | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | I - Magistério | II - Licenciatura Plena | III - Pós Graduação *lato senso* | IV - Pós *stricto senso* Mestrado | V - Pós *stricto senso* Doutorado |
| 01 | 2.813,58 | 3.376,30 | 3.882,74 | 4.271,01 | 4.698,12 |
| 02 | 2.869,85 | 3.443,82 | 3.960,40 | 4.356,43 | 4.792,08 |
| 03 | 2.927,25 | 3.512,70 | 4.039,60 | 4.443,56 | 4.887,92 |
| 04 | 2.985,79 | 3.582,95 | 4.120,40 | 4.532,43 | 4.985,68 |
| 05 | 3.045,51 | 3.654,61 | 4.202,80 | 4.623,08 | 5.085,39 |
| 06 | 3.106,42 | 3.727,70 | 4.286,86 | 4.715,55 | 5.187,10 |
| 07 | 3.168,55 | 3.802,26 | 4.372,60 | 4.809,86 | 5.290,84 |
| 08 | 3.231,92 | 3.878,30 | 4.460,05 | 4.906,05 | 5.396,66 |
| 09 | 3.296,56 | 3.955,87 | 4.549,25 | 5.004,17 | 5.504,59 |
| 10 | 3.362,49 | 4.034,99 | 4.640,23 | 5.104,26 | 5.614,68 |
| 11 | 3.429,74 | 4.115,69 | 4.733,04 | 5.206,34 | 5.726,98 |
| 12 | 3.498,33 | 4.198,00 | 4.827,70 | 5.310,47 | 5.841,52 |
| 13 | 3.568,30 | 4.281,96 | 4.924,25 | 5.416,68 | 5.958,35 |
| 14 | 3.639,67 | 4.367,60 | 5.022,74 | 5.525,01 | 6.077,51 |
| 15 | 3.712,46 | 4.454,95 | 5.123,19 | 5.635,51 | 6.199,06 |
| 16 | 3.786,71 | 4.544,05 | 5.225,66 | 5.748,22 | 6.323,05 |
| 17 | 3.862,44 | 4.634,93 | 5.330,17 | 5.863,19 | 6.449,51 |
| 18 | 3.939,69 | 4.727,63 | 5.436,77 | 5.980,45 | 6.578,50 |
| 19 | 4.018,49 | 4.822,18 | 5.545,51 | 6.100,06 | 6.710,07 |
| 20 | 4.098,85 | 4.918,63 | 5.656,42 | 6.222,06 | 6.844,27 |
| 21 | 4.180,83 | 5.017,00 | 5.769,55 | 6.346,50 | 6.981,15 |
| 22 | 4.264,45 | 5.117,34 | 5.884,94 | 6.473,43 | 7.120,78 |
| 23 | 4.349,74 | 5.219,68 | 6.002,64 | 6.602,90 | 7.263,19 |
| 24 | 4.436,73 | 5.324,08 | 6.122,69 | 6.734,96 | 7.408,46 |
| 25 | 4.525,47 | 5.430,56 | 6.245,14 | 6.869,66 | 7.556,62 |
| 26 | 4.615,98 | 5.539,17 | 6.370,05 | 7.007,05 | 7.707,76 |
| 27 | 4.708,30 | 5.649,95 | 6.497,45 | 7.147,19 | 7.861,91 |
| 28 | 4.802,46 | 5.762,95 | 6.627,40 | 7.290,14 | 8.019,15 |
| 29 | 4.898,51 | 5.878,21 | 6.759,95 | 7.435,94 | 8.179,53 |
| 30 | 4.996,48 | 5.995,78 | 6.895,14 | 7.584,66 | 8.343,12 |
| 31 | 5.096,41 | 6.115,69 | 7.033,05 | 7.736,35 | 8.509,99 |
| 32 | 5.198,34 | 6.238,01 | 7.173,71 | 7.891,08 | 8.680,19 |
| 33 | 5.302,31 | 6.362,77 | 7.317,18 | 8.048,90 | 8.853,79 |
| 34 | 5.408,35 | 6.490,02 | 7.463,53 | 8.209,88 | 9.030,87 |
| 35 | 5.516,52 | 6.619,82 | 7.612,80 | 8.374,08 | 9.211,48 |

# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

*ESTADO DO PARANÁ*

**ANEXO IV – E**

**TABELA SALARIAL DOS OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE EDUCACIONAL – NÃO HABILITADO – 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS**

| Nível / Referência Salarial | I – Ensino Médio |
|---|---|
| 01 | 3.001,15 |
| 02 | 3.061,17 |
| 03 | 3.122,40 |
| 04 | 3.184,84 |
| 05 | 3.248,54 |
| 06 | 3.313,51 |
| 07 | 3.379,78 |
| 08 | 3.447,38 |
| 09 | 3.516,33 |
| 10 | 3.586,65 |
| 11 | 3.658,39 |
| 12 | 3.731,55 |
| 13 | 3.806,18 |
| 14 | 3.882,31 |
| 15 | 3.959,95 |
| 16 | 4.039,15 |
| 17 | 4.119,94 |
| 18 | 4.202,33 |
| 19 | 4.286,38 |
| 20 | 4.372,11 |
| 21 | 4.459,55 |
| 22 | 4.548,74 |
| 23 | 4.639,72 |
| 24 | 4.732,51 |
| 25 | 4.827,16 |
| 26 | 4.923,70 |
| 27 | 5.022,18 |
| 28 | 5.122,62 |
| 29 | 5.225,07 |
| 30 | 5.329,58 |
| 31 | 5.436,17 |
| 32 | 5.544,89 |
| 33 | 5.655,79 |
| 34 | 5.768,90 |
| 35 | 5.884,28 |

# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

*ESTADO DO PARANÁ*

**ANEXO IV – F**

**TABELA SALARIAL DOS OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE EDUCACIONAL – NÃO HABILITADO – 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS**

| Nível / Referência Salarial | I – Ensino Médio |
|---|---|
| 01 | 2.250,86 |
| 02 | 2.295,88 |
| 03 | 2.341,79 |
| 04 | 2.388,63 |
| 05 | 2.436,40 |
| 06 | 2.485,13 |
| 07 | 2.534,83 |
| 08 | 2.585,53 |
| 09 | 2.637,24 |
| 10 | 2.689,99 |
| 11 | 2.743,79 |
| 12 | 2.798,66 |
| 13 | 2.854,63 |
| 14 | 2.911,73 |
| 15 | 2.969,96 |
| 16 | 3.029,36 |
| 17 | 3.089,95 |
| 18 | 3.151,75 |
| 19 | 3.214,78 |
| 20 | 3.279,08 |
| 21 | 3.344,66 |
| 22 | 3.411,55 |
| 23 | 3.479,78 |
| 24 | 3.549,38 |
| 25 | 3.620,37 |
| 26 | 3.692,77 |
| 27 | 3.766,63 |
| 28 | 3.841,96 |
| 29 | 3.918,80 |
| 30 | 3.997,18 |
| 31 | 4.077,12 |
| 32 | 4.158,66 |
| 33 | 4.241,84 |
| 34 | 4.326,67 |
| 35 | 4.413,21 |